

CONTRATO DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, EM MODO RODOVIÁRIO, NA REGIÃO DE LEIRIA

ENTRE:

PRIMEIRO OUTORGANTE: COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE LEIRIA, com sede em Edifício Maringá, n.º 221, Torre 2 – 2º andar, em Leiria, com o NIPC 508035546, neste ato representado pelo presidente e vice-presidente do Conselho Intermunicipal, Gonçalo Nuno Bértolo Gordalina Lopes e José Jorge Couto Vala, respetivamente, cujos poderes de representação se encontram estabelecidos nos termos de Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na redação atual, doravante designada como “Concedente”.

E

SEGUNDO OUTORGANTE: RDL RODOVIÁRIA DO LIS II, UNIPessoal LDA, com sede em Avenida Heróis de Angola, n.º 30, 2º esquerdo, 2400-153 Leiria, com o NIPC 517478579, com capital social 100 000 euros, conforme resulta da certidão permanente [REDACTED] neste ato representado pelos gerentes [REDACTED] e [REDACTED], com poderes para o ato, doravante designada como “Concessionária”.

Adiante designados, conjuntamente, as “Partes”,

Considerando que:

- A)** No exercício das competências próprias da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria, relativas ao serviço público de transporte de passageiros intermunicipal e das competências que lhe foram delegadas pelos municípios que integram a Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria, através de contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados e melhor identificados no ANEXO A), ao abrigo do artigo 10º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, por deliberação do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria de 2019/12/02, substituída posteriormente pela deliberação de 2022/09/27 e alterada não substancialmente a 2022/11/08, foi tomada a decisão de lançamento do concurso público internacional denominado “CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, EM MODO RODOVIÁRIO, NA REGIÃO DE LEIRIA” (doravante denominado “Concurso”);

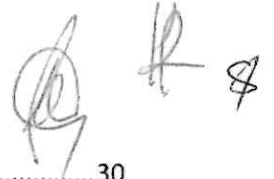
- razo fix:
 stas os se
 i Rodo
 f Auto
 a elaboro
- B) Foi o parecer prévio vinculativo da Autoridade para Mobilidade e Transportes, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.
- C) O conteúdo publicado no Diário da República, n.º 228, série II, de 25 de novembro de 2022, sob o número 15525/2022 e tramitado na plataforma eletrónica <https://www.vortal.biz/>;
- D) No âmbito do Programa de Concurso para apresentação das propostas, apresentaram as seguintes concorrentes:
- Rodoviária do Tejo, S.A.;
 - Viação Cura, Lda.;
- E) O Júri, no Relatório Preliminar, nos termos do qual foi proposta a exclusão da proposta da Rodoviária do Tejo, S.A. e a adjudicação da única proposta admitida, a da Rodoviária do Tejo, S.A.;
- F) Não tendo sido apresentada qualquer pronúncia em sede de audiência prévia, o Júri elaborou o Relatório Final, tendo em conta as conclusões e propostas constantes do Relatório Preliminar;
- G) O Relatório Final, juntamente com a proposta apresentada pela Rodoviária do Tejo, S.A. e os documentos que compõem o Concurso, foi enviado ao Conselho Intermunicipal da Região de Leiria, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 48.º do Código dos Contratos Públicos;
- H) O Conselho Intermunicipal, no dia 2023/03/14, aprovou a decisão de adjudicação, tendo a Rodoviária do Tejo, S.A. sido notificada da decisão de adjudicação da sua proposta, em conformidade com o estabelecido no artigo 77.º do Código dos Contratos Públicos;
- I) A proposta de Contrato de Concessão foi aprovada em deliberação do Conselho Intermunicipal no dia 2023/03/14, considerando anterior;
- J) A Concessionária apresentou todos os documentos de habilitação exigidos nos termos da lei e do Programa de Concurso;
- K) Para assegurar o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que decorrem da celebração do presente contrato de concessão, a Concessionária prestou caução pelo valor de 60.000,00€ (sessenta mil euros), através de garantia bancária com o nº 00422734, emitida a 5 de abril de 2023 pelo NOVO BANCO, S. A. a favor da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria;
- L) A responsabilidade financeira do contrato é assegurada pela dotação orçamental 02.02.20 da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria, devidamente cabimentada para efeito e cuja execução plurianual foi aprovada pela Assembleia Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria em 2022/2023, tendo o número de compromisso 6673, emitido nos termos da legislação aplicável.

é acordado e r... mente aceite o CONTRATO DE CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, EM MODO RODOVIÁRIO, NA REGIÃO DE LEIRIA, de que os considerandos suprarreferidos fazem parte integrante, que se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

ÍNDICE

Capítulo I Disposições Gerais.....	6
Cláusula 1.ª Definições	6
Cláusula 2.ª Anexos	7
Cláusula 3.ª Lei aplicável.....	7
Cláusula 4.ª Interpretação e Integração	7
Capítulo II Da Concessão	8
Cláusula 5.ª Objeto.....	8
Cláusula 6.ª Âmbito Territorial	9
Cláusula 7.ª Natureza da concessão	9
Cláusula 8.ª Duração do contrato e produção de efeitos.....	9
Cláusula 9.ª Estabelecimento da concessão.....	9
Cláusula 10.ª Afetação de bens e relações jurídicas à concessão pela Concessionária	10
Cláusula 11.ª Material Circulante	11
Capítulo III Direitos e Obrigações da Concessionária	11
Cláusula 12.ª Direitos da concessionária	11
Cláusula 13.ª Obrigações da Concessionária	12
Cláusula 14.ª Financiamento da Concessão	13
Capítulo IV Fases de Execução do Contrato	13
Cláusula 15.ª Período de Transição e Período de Funcionamento Normal.....	13
Capítulo V Condições Específicas da Exploração da Concessão	13
Cláusula 16.ª Atividades de Operação	13
Cláusula 17.ª Plano de Operação.....	14
Cláusula 18.ª Gestão de Variações da Procura e de Eventos Imprevisíveis	14
Cláusula 19.ª Ajustamentos Pontuais.....	15
Cláusula 20.ª Variação da Produção Quilométrica	15
Cláusula 21.ª Gestão e Controlo de Riscos	16
Cláusula 22.ª Interrupções ou Suspensões do Serviço.....	16
Capítulo VI Tarifário, Sistema de Bilhética e Sistema de Informação	16
Cláusula 23.ª Títulos de Transporte.....	16
Cláusula 24.ª Tarifário.....	16
Cláusula 25.ª Sistema de Bilhética	17
Cláusula 26.ª Sistema de Informação.....	17
Capítulo VII Remuneração, eficiência económica e compensação	18
Cláusula 27.ª Remuneração Anual da Concessionária	18

Cláusula 28.ª Eficiência económica da concessão.....	18
Cláusula 29.ª Compensação de créditos	18
Cláusula 30.ª Partilha de Benefícios	18
Cláusula 31.ª Sobrecompensação	19
Cláusula 32.ª Regime de Risco.....	19
Cláusula 33.ª Reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão	19
Capítulo VIII Avaliação do Desempenho da Concessionária	21
Cláusula 34.ª Monitorização do desempenho	21
Cláusula 35.ª Inquérito de satisfação	21
Capítulo IX Caução e Seguros	21
Cláusula 36.ª Caução.....	21
Cláusula 37.ª Seguros	22
Capítulo X Acompanhamento, Fiscalização e Monitorização da Concessão	22
Cláusula 38.ª Gestor da Concessão	22
Cláusula 39.ª Indicadores de qualidade e desempenho	23
Cláusula 40.ª Sanções Contratuais	23
Capítulo XI Força Maior	23
Cláusula 41.ª Força Maior.....	24
Capítulo XII Modificações objetivas e subjetivas	24
Cláusula 42.ª Modificações da concessão	24
Cláusula 43.ª Modificações subjetivas	24
Capítulo XIII Responsabilidade da Concessionária	24
Cláusula 44.ª Responsabilidade da Concessionária	24
Capítulo XIV Extinção e Suspensão da Concessão.....	25
Cláusula 45.ª Sequestro.....	25
Cláusula 46.ª Extinção da Concessão	26
Cláusula 47.ª Resgate.....	26
Cláusula 48.ª Resolução da Concessão por Incumprimento Contratual da Concessionária	27
Cláusula 49.ª Resolução da Concessão pela Concessionária	27
Capítulo XV Transição e Reversão da Concessão	27
Cláusula 50.ª Transição.....	28
Cláusula 51.ª Reversão e Transferência dos Bens Afetos à Concessão	28
Capítulo XVI Disposições Finais.....	28
Cláusula 52.ª Comissão de Acompanhamento da Concessão.....	28
Cláusula 53.ª Comunicação e notificações	29



Cláusula 54.^a Contagem dos prazos.....30

Cláusula 55.^a Invalidez Parcial do Contrato.....30

Cláusula 56.^a Foro Competente.....30



Capítulo I
Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

Definições

No presente Contrato de Concessão e em todos os seus anexos, sempre que iniciados por maiúscula, independentemente de se encontrarem utilizados no singular ou no plural e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes;
- b) Ano Contratual - Cada período anual a contar do primeiro dia do Período de Funcionamento Normal ou do dia que lhe corresponda em cada ano de execução contratual;
- c) Cliente(s) - Qualquer pessoa que seja utilizador do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria, utilizando-o de forma permanente ou pontual, para efetuar qualquer viagem;
- d) Código dos Contratos Públicos - Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação aplicável em cada momento;
- e) Concessão - A concessão da Exploração do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria;
- f) Exploração - A realização de todos os serviços, trabalhos, fornecimentos e demais prestações necessárias e/ou convenientes para: (i) a prestação do serviço público de transporte rodoviário passageiros, incluindo a sua Operação e Manutenção; (ii) a segurança e a vigilância de pessoas e bens e, ainda, (iii) a gestão e o controlo de todas as atividades da Concessão;
- g) IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.;
- h) IPC - O índice de preços no consumidor, sem habitação, para o continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.;
- i) Linha - Percurso (base, variante, parcelar) com designação de origem e destino e/ou numeração ao qual está associado um conjunto de horários de circulação;
- j) Manutenção - A realização de todas as prestações e a execução de todas as atividades necessárias ou convenientes para: (i) se manterem as características, desempenho e funcionalidades de qualquer bem afeto ou integrado na Concessão, utilizando as formas, métodos e os meios humanos e materiais, necessários e adequados; (ii) a substituição ou renovação de qualquer bem ou seu constituinte;
- k) Material Circundante - Todos os veículos rodoviários afetos à Concessão;
- l) Material Embarcado - Todos os equipamentos dentro dos veículos do Material Circulante que não são necessários nem obrigatórios para assegurar a operatividade mecânica normal do Material Circulante;
- m) Obrigação de Serviço Público - tem o sentido que ao termo é conferido no artigo 3.º, alínea i), do RJSPTP;
- n) Operação - Conjunto de prestações necessárias ou convenientes para a execução dos serviços de transporte de passageiros nos termos e condições previstos no Contrato;
- o) Paragem - Local destinado ao embarque e desembarque de Clientes, previsto na Rede;
- p) Percurso Base - A Viagem entre a origem e o destino que define a designação de uma Linha;
- q) Período de Transição - O período de execução da Concessão que decorre nos primeiros 4 (quatro) meses de vigência do Contrato;
- r) Plano de Operação - Documento elaborado pela CONCESSIONÁRIA nos termos da Cláusula 17.ª do presente contrato;
- s) Proposta - A proposta adjudicada no Concurso;
- t) Rede - O conjunto de linhas que asseguram a cobertura espacial da área do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria e nas quais é estabelecido o serviço público de transporte de passageiros rodoviário objeto do Contrato, delimitado no Anexo I ao Contrato;
- u) RJSPTP - O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho;

- v) Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria - A Rede e todos os meios, recursos, áreas e infraestruturas físicas, técnicas e operacionais, designadamente o Material Circulante e todos os bens, sistemas e equipamentos que permitem de forma integrada o estabelecimento e o funcionamento seguro e continuado da Exploração e a realização de outras atividades abrangidas pela Concessão;
- w) SI/TIC - Todos e quaisquer sistemas de informação e tecnologias de informação, de gestão e de telecomunicações, desenvolvidas sob forma informática ou outra, necessárias ao correto funcionamento e gestão do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria, os seus melhoramentos e alterações e respetivos planos de segurança;
- x) Viagem - Deslocação entre dois pontos A e B de uma Linha, que pode ter transbordo ou envolver dois modos de transporte.

Cláusula 2.ª

Anexos

Fazem parte integrante do Contrato de Concessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seguintes anexos:

Anexo I	Rede e Serviços
Anexo II	Terminais rodoviários existentes no território
Anexo III	Código de Exploração
Anexo IV	Títulos de Transporte e Sistema Tarifário
Anexo V	Sistema de bilhética
Anexo VI	Plataforma de gestão
Anexo VII	Indicadores de desempenho
Anexo VIII	Obrigações de prestação de informação
Anexo IX	Modelo de relatórios financeiros mensais
Anexo X	Termos de atualização da remuneração anual da CONCESSIONÁRIA

Cláusula 3.ª

Lei aplicável

1. O Contrato de Concessão está sujeito à lei portuguesa e da União Europeia, em particular ao RJSPT e ao Código dos Contratos Públicos.
2. As referências à lei, constantes no Contrato de Concessão e dos respetivos anexos, devem também ser entendidas como referências à legislação que as modifique ou substitua.
3. O Contrato fica sujeito à lei portuguesa com renúncia expressa à aplicação de qualquer outra, sem prejuízo da aplicação vinculativa da legislação da União Europeia

Cláusula 4.ª

Interpretação e Integração

1. Os anexos ao Contrato fazem dele parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas na interpretação, integração ou aplicação das demais regras contratuais.
2. O Contrato integra também os seguintes elementos:
 - a) A pronúncia da CONCEDENTE sobre os erros e as omissões identificados pelos concorrentes;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações que a CONCEDENTE efetuou em cumprimento do disposto no artigo 6.º do

Programa do Concurso;

- e) O presente Contrato e os respetivos anexos, referenciado na cláusula anterior;
 - d) A decisão da CONCEDENTE de exclusão do Contrato dos termos ou condições constantes da Proposta que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo Contrato e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados;
 - e) A Proposta adjudicada.
 - f) Os esclarecimentos sobre a Proposta prestados nos termos do Programa do Concurso.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela Concessionária nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.
 5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na interpretação e na integração do regime aplicável ao Contrato, prevalece o interesse público na boa execução das obrigações da Concessionária e na manutenção da atividade do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria em funcionamento ininterrupto de acordo com a natureza da Concessão e os padrões definidos no Contrato.
 6. As epígrafes das cláusulas do Contrato foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulação a aplicar às relações contratuais, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do Contrato.
 7. As remissões ao longo das cláusulas do Contrato para outras cláusulas, alíneas, números ou anexos, e salvo se do contexto resultar sentido diferente, são efetuadas para cláusulas, números, alíneas ou anexos do próprio Contrato

Capítulo II

Da Concessão

Cláusula 5.ª

Objeto

1. O Contrato tem por objeto principal a atribuição e a regulação da concessão do serviço público de transporte rodoviário de passageiros da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria, sujeito às obrigações de serviço público expressamente impostas no presente Contrato, designadamente:
 - a) A obrigação de operar a Rede nos termos previstos no anexo respetivo, segundo os percursos e horários definidos;
 - b) A obrigação de disponibilizar os títulos de transporte e aplicar as tarifas previstos no Anexo IV;
 - c) A obrigação de prestar a informação prevista no Contrato.
2. O Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria não compreende a exploração do serviço público de transporte municipal urbano de Leiria, de Pombal e da Marinha Grande cuja exploração, gestão, planeamento e financiamento não se encontra delegada na CONCEDENTE nos termos do contrato interadministrativo de delegação de competências entre o Municípios de Leiria, Pombal e Marinha Grande e a CONCEDENTE.
3. A Exploração do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria nos termos dos números anteriores abrange o serviço público de transporte escolar dos municípios que integram a CONCEDENTE, o qual deve ser assegurado através do serviço público regular ou flexível integrado no Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria, de acordo com os planos de transporte escolar aprovados para cada ano letivo nos termos dos artigos 17.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na redação atual.

Cláusula 6.ª**Âmbito Territorial**

A área abrangida pela Concessão compreende a Rede prevista no Anexo I que integra o Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria.

Cláusula 7.ª**Natureza da concessão**

1. A Concessão é de serviço público.
2. A CONCESSIONÁRIA deve realizar as atividades concedidas nos termos do Contrato e da legislação aplicável, adotando os melhores padrões de qualidade e as melhores práticas e técnicas disponíveis em cada momento.
3. A CONCESSIONÁRIA goza, a partir do início do Período de Funcionamento Normal, do direito de explorar a Concessão em regime de exclusividade.
4. O direito de exclusivo previsto no número anterior é atribuído nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do RJSPTP, não impedindo designadamente a tomada e largada de passageiros no território da CONCEDENTE por outros operadores das linhas municipais urbanas de Leiria, Pombal e Marinha Grande não abrangidas na Rede e das linhas inter-regionais não abrangidas na Rede.

Cláusula 8.ª**Duração do contrato e produção de efeitos**

1. O Contrato tem a duração de 4 (quatro) anos, contados da data de início do Período de Funcionamento Normal da Concessão.
2. O Contrato produz efeitos a partir das 00h00m do primeiro dia do mês seguinte àquele em que a CONCESSIONÁRIA seja notificada pela CONCEDENTE a emissão de visto prévio pelo Tribunal de Contas ou da comunicação, por este Tribunal, que exprima o seu entendimento de que o Contrato não está sujeito a fiscalização prévia.
3. O início da vigência do Contrato ocorre após a assinatura da CONCESSIONÁRIA e da CONCEDENTE.
4. Na data de início da vigência do Contrato inicia-se o Período de Transição, devendo obedecer-se ao estabelecido na Cláusula 15.ª do presente Contrato e na Cláusula 19.ª do Caderno de Encargos.
5. Para efeitos do previsto no n.º 1, no final do Período de Transição, inicia-se o Período de Funcionamento Normal, durante o qual a Concessão produz a plenitude dos seus efeitos, que termina na data em que cessar o Contrato, qualquer que seja a causa.

Cláusula 9.ª**Estabelecimento da concessão**

1. O estabelecimento da Concessão integra os bens móveis e imóveis afetos àquela e os direitos e as obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do Contrato, incluindo designadamente, os seguintes:
 - a) Terminais e interfaces rodoviários, abrigos e postalètes, conforme previsto na Cláusula 9.ª do Caderno de Encargos e no Anexo II ao presente Contrato;
 - b) Os bens a criar, construir, adquirir ou instalara pela CONCESSIONÁRIA, em cumprimento do Contrato de Concessão, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente da titularidade do respetivo direito de propriedade;
 - c) As relações e posições jurídicas diretamente relacionadas com a Concessão, nomeadamente, as laborais.
2. Na vigência do Contrato e enquanto durar a Concessão, todos os bens e os direitos e obrigações referidos no número anterior consideram-se afetos à Concessão, para todos os efeitos contratuais e legais, independentemente da titularidade do respetivo direito de propriedade.

3. A CONCESSIONÁRIA não pode, sem autorização prévia da CONCEDENTE, por qualquer forma, celebrar contratos que tenham por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens ou direitos afetos à Concessão, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.
4. Uma vez extinta a Concessão, ao destino dos bens e relações jurídicas afetos aplica-se a Cláusula 74.ª prevista no Caderno de Encargos.
5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, a expensas suas, a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança os bens integrantes do Estabelecimento da Concessão, efetuando para tanto as reparações, renovações, adaptações, modernizações e substituições necessárias ao bom desempenho das prestações colocadas a seu cargo pelo Contrato de Concessão.

Cláusula 10.ª

Afetação de bens e relações jurídicas à concessão pela Concessionária

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, a expensas suas, a disponibilizar à Concessão, mediante aquisição da propriedade ou outro direito de utilização nos termos legal e contratualmente previstos, e a instalar todos os bens que se mostrem necessários ou convenientes à boa prossecução das atividades compreendidas na Concessão, por forma a assegurar, nomeadamente, que os serviços de Operação e de Manutenção são prestados com o grau de qualidade estabelecido no Contrato, ficando os mesmos afetos à Concessão, designadamente:
 - a) O Material Circulante, com a quantidade, qualidade e características descritas na Proposta, em conformidade com as exigências mínimas impostas no presente Contrato, no caderno de encargos e na legislação aplicável;
 - b) SI/TIC; e nomeadamente o sistema de bilhética e o sistema de apoio à Exploração previstos, respetivamente, nas Cláusulas 36.ª, 47.ª e 48.ª do Caderno de Encargos e o sistema de geolocalização por GPS a instalar no Material Circulante para os efeitos da Cláusula 11.ª do presente contrato; e
 - c) Máquinas de venda de bilhetes.
2. Considera-se igualmente compreendida no n.º 1 a obrigação da CONCESSIONÁRIA de aquisição atempada de todos os consumíveis necessários, com as características adequadas aos fins a que se destinam.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, a CONCESSIONÁRIA apenas pode tomar de aluguer, ou por locação financeira, ou ainda por figuras contratuais afins, bens a afetar à Concessão, desde que:
 - a) Seja reservado à CONCEDENTE, ou a entidade que venha a ser designada por esta para o efeito, o direito de, mediante o pagamento de contrapartida, aceder ao uso desses bens e suceder na respetiva posição contratual no caso de sequestro, resgate ou resolução da Concessão, não podendo, em qualquer caso, o prazo do respetivo contrato exceder a vigência da Concessão;
 - b) Sejam observadas as obrigações contratuais e legais em matéria de aquisição, substituição, afetação e manutenção dos bens afetos à Concessão.
4. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização dos bens abrangidos pela presente cláusula, nos termos e para os efeitos da Cláusula 42.ª do Caderno de Encargos, devendo suportar todos os encargos associados a esses direitos, incluindo, sem limitar, os relativos à sua aquisição e renovação, durante todo o período da Concessão.
5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a notificar a CONCEDENTE de todas as aquisições e instalações de bens a afetar à Concessão, assim como dos termos dos respetivos negócios, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de aquisição ou equivalente, ou até ao termo do Período de Transição, quando aplicável.
6. Os bens a afetar à Concessão pela CONCESSIONÁRIA devem, sem prejuízo de outras exigências legais e contratuais aplicáveis, satisfazer, pelo menos, os seguintes requisitos:
 - a) Ter características adequadas à finalidade a que se destinam, de qualidade comprovada e fabricados e executados de acordo com as respetivas especificações técnicas, ou, se estas não existirem, de acordo com as melhores regras e métodos

- da arte, salvo no caso de se tratar de soluções inovatórias, desde que previamente aceites pela CONCEDENTE; e
- b) Ser concebidos de acordo com os requisitos de segurança e as normas adequadas ao funcionamento fiável de um sistema de transporte rodoviário de passageiros, moderno, seguro e plenamente operacional.
7. A CONCEDENTE pode, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação mencionada no n.º 5, rejeitar a afetação à Concessão pela CONCESSIONÁRIA dos bens ou posições creditórias que não satisfaçam os requisitos mínimos referidos no Contrato.
 8. A CONCEDENTE pode exigir à CONCESSIONÁRIA a disponibilização de informação e de documentos necessários para efeitos da verificação prevista no número anterior.
 9. A CONCESSIONÁRIA obriga-se ainda a constituir a totalidade das relações jurídicas e a adquirir todos os direitos necessários ou convenientes à Exploração, os quais se consideram afetos à Concessão, designadamente as relações jurídicas relacionadas com a continuidade da Exploração, nomeadamente as relações jurídicas laborais, os contratos de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de aprovisionamento ou de fornecimento de materiais.
 10. Aos direitos e relações jurídicas a que se refere o número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 3.

Cláusula 11.ª

Material Circulante

1. Nos termos da cláusula anterior, a quantidade e as características técnicas do Material Circulante a afetar à Concessão pela CONCESSIONÁRIA devem cumprir todas as exigências legais aplicáveis e ser adequadas à satisfação da procura a cada momento verificada e ao cumprimento do serviço público objeto da Concessão e do desempenho da CONCESSIONÁRIA previsto no presente Contrato e seus anexos.
2. Cabe à CONCESSIONÁRIA o planeamento e gestão do Material Circulante, nos termos do disposto no Caderno de Encargos.
3. Todo o Material Circulante deverá cumprir as exigências estabelecidas na Cláusula 11.ª do Caderno de Encargos.
4. À afetação de Material Circulante à Concessão nos termos da presente cláusula aplica-se ainda o disposto na Cláusula 10.ª do presente Contrato e da Cláusula 10.ª do Caderno de Encargos.
5. O Material Circulante deve ser mantido em perfeito estado de utilização, limpeza, manutenção e segurança.

Capítulo III

Direitos e Obrigações da Concessionária

Cláusula 12.ª

Direitos da concessionária

Sem prejuízo do que se encontra previsto na lei, no Contrato de Concessão e no Caderno de Encargos, constituem direitos da CONCESSIONÁRIA:

- a) Receber a Receita Tarifária;
- b) Explorar o serviço público concedido, em regime exclusivo;
- c) Auferir a remuneração anual correspondente ao exercício das Obrigações de Serviço Público;
- d) Utilizar todos os bens que integram o Estabelecimento da Concessão e os bens do domínio público ou privado do Concedente que sejam necessários ao desenvolvimento das atividades e serviços concedidos;
- e) Obter do Concedente toda a colaboração necessária ao cumprimento pontual e atempado das obrigações que para si decorram do Contrato de Concessão;
- f) Fiscalizar a utilização dos títulos de transporte e aplicar as sanções previstas na lei a esse propósito.

Cláusula 13.ª

Obrigações da Concessionária

1. Sem prejuízo do que se encontra previsto na lei, no Contrato de Concessão e no Caderno de Encargos, a Concessionária fica obrigada a:
 - a) Cumprir as leis nacionais e os normativos europeus vigentes, nomeadamente de índole laboral e ambiental, e, bem assim, as ordens, diretivas e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes;
 - b) Cumprir as instruções e determinações que lhe sejam transmitidas pelo Concedente;
 - c) Permitir a fiscalização da Concessão, nomeadamente, facultando o acesso à respetiva documentação e aos bens integrantes do Estabelecimento da Concessão por parte do Concedente;
 - d) Cumprir as determinações societárias previstas nas Cláusulas 12.ª a 16.ª do Caderno de Encargos;
 - e) Cumprir as determinações das atividades de operação previstas no presente Contrato e nas Cláusulas 16.ª e 17.ª do Caderno de Encargos;
 - f) Realizar a Manutenção do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria em perfeita conformidade com o disposto no presente Contrato e nos termos do previsto na Cláusula 28.ª do Caderno de Encargos;
 - g) A estabelecer e manter uma estrutura de recurso humanos que permita dar integral cumprimento às obrigações decorrentes da Concessão, nos termos do estabelecido nas Cláusulas 37.ª a 39.ª do Caderno de Encargos;
 - h) Submeter-se às ações de fiscalização e controlo financeiro previstas na lei e no Caderno de Encargos;
 - i) Submeter-se às ações de fiscalização de natureza técnica e operacional previstas na lei e no Caderno de Encargos;
 - j) Dispor de contabilidade e registos organizados e demais documentos devidamente auditados nos termos exigidos pela legislação comercial, designadamente com a finalidade de garantir o adequado exercício da fiscalização e controlo da atividade que prossegue e por forma a permitir a verificação do valor da compensação pelo cumprimento das obrigações previstas no âmbito da Concessão que lhe for paga ao abrigo do Contrato de Concessão;
 - k) Justificar, fundamentadamente, sempre que solicitado pelo Concedente ou pelas entidades competentes para o efeito, o eventual incumprimento dos objetivos fixados no Contrato de Concessão;
 - l) Celebrar e manter em vigor, nos termos da lei aplicável, contratos de seguro destinados a salvaguardar a cobertura dos riscos seguráveis inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão, designadamente, seguro de responsabilidade civil e seguro de acidentes de trabalho;
 - m) Possuir as licenças, certificações e autorizações legalmente necessárias para desenvolver a sua atividade, nos termos previstos na Cláusula 17.ª do Caderno de Encargos.
 - n) Cumprir o dever geral de informação perante o Concedente previsto na Cláusula 40.ª do Caderno de Encargos;
 - o) Cumprir o dever geral de colaboração previsto na Cláusula 41.ª do Caderno de Encargos;
 - p) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares e o previsto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis relativamente a todos os trabalhadores ao seu serviço, sendo da sua responsabilidade os encargos que daí resultem.
2. A CONCESSIONÁRIA, ao abrigo do disposto na Cláusula 43.ª do Caderno de Encargos, deve cumprir, a todo o momento e em qualquer tratamento de dados pessoais, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e dos dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016), a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, bem como as deliberações que contenham recomendações da Comissão Nacional de Proteção dos Dados Pessoais.
3. A CONCESSIONÁRIA, para efeitos do artigo 412.º do Código dos Contratos Públicos, fica autorizada a exercer as atividades complementares ou acessórias da Concessão previstas na Cláusula 13.ª do Caderno de Encargos.
4. Nos termos do número anterior, a CONCESSIONÁRIA deve garantir que o exercício de quaisquer atividades complementares ou acessórias autorizadas não prejudica o funcionamento normal e com qualidade da Concessão, devendo sempre prevalecer o cumprimento da Concessão no caso de impossibilidade de cumprimento em simultâneo das atividades

concedidas e das atividades complementares ou acessórias autorizada.

Cláusula 14.ª

Financiamento da Concessão

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos fundos necessários para o desenvolvimento de todas as atividades concedidas, de forma a cumprir integral e atempadamente todas as obrigações por si assumidas.
2. A prestação de quaisquer garantias, a favor de entidades financiadoras, sobre as participações sociais da SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA ou sobre quaisquer bens ou direitos afetos à Concessão depende sempre de autorização prévia e expressa da CONCEDENTE, salvo o caso previsto no n.º 5 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Carecem igualmente de autorização prévia e expressa da CONCEDENTE as alterações aos negócios jurídicos cuja celebração pela CONCESSIONÁRIA careça de autorização da CONCEDENTE nos termos do número anterior.
4. A CONCESSIONÁRIA aceita e garante que não são oponíveis à CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por ela estabelecidas com terceiros nos termos dos números anteriores.

Capítulo IV

Fases de Execução do Contrato

Cláusula 15.ª

Período de Transição e Período de Funcionamento Normal

1. A vigência do presente Contrato de Concessão inicia-se com o Período de Transição previsto na Cláusula 19.ª do Caderno de Encargos, terminando no último dia do 4.º (quarto) mês a contar do início da vigência do Contrato, contando-se como primeiro mês o mês de início da vigência do Contrato.
2. A CONCESSIONÁRIA, no Período de Transição, deverá cumprir todos os pressupostos previstos na Cláusula 19.ª do Caderno de Encargos.
3. Até 60 (sessenta dias) antes do termo do Período de Transição, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar, para aprovação da CONCEDENTE, a lista de recursos humanos que estará afeta à execução da Concessão, nos termos da Cláusula 37.ª do Caderno de Encargos.
4. No final do Período de Transição, inicia-se o Período de Funcionamento Normal, durante o qual a Concessão produz a plenitude dos seus efeitos, que termina na data em que cessar o Contrato, qualquer que seja a causa.
5. Durante o Período de Funcionamento Normal, a CONCESSIONÁRIA deve cumprir integralmente as obrigações da Concessão, não sendo admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade nas atividades incluídas na Concessão, salvo situações especialmente previstas na Lei ou no Contrato.

Capítulo V

Condições Específicas da Exploração da Concessão

Cláusula 16.ª

Atividades de Operação

No âmbito das atividades de Operação, a CONCESSIONÁRIA é designadamente responsável pela realização das seguintes atividades:

- a) Operar o Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria, incluindo a Rede, o Material Circulante, o SI/TIC e todos os outros bens, equipamentos e sistemas técnicos necessários à boa prossecução das atividades incluídas na Concessão de modo a assegurar um serviço público de transporte de passageiros de qualidade,

rápido, seguro e eficiente, usando para o efeito as melhores práticas, observando designadamente a norma europeia de qualidade de serviço nos transportes EN 13816 e os padrões técnicos de NP4514 e NP4509, e satisfazendo as necessidades de procura verificadas em cada momento;

- b) Assegurar o cumprimento do Plano de Operação, organizando adequadamente os respetivos níveis de serviço e assegurando condições de comodidade, rapidez e segurança;
- c) Promover e implementar um adequado sistema de gestão de ocorrências anómalas, incidentes e acidentes;
- d) Prestar os serviços de transporte concedidos a todos os Clientes, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e de realização, para além das que sejam impostas pelo regime tarifário e pela lei;
- e) Dispor de recursos humanos em qualidade e número adequados para levar a cabo as ações exigidas pela Operação do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria;
- f) Cumprir os condicionamentos ou limitações impostas pelas autoridades competentes e que se projetem na atividade de Operação, nos termos das disposições legais e regulamentares vigentes em cada momento;
- g) Obter e atualizar todas as autorizações e/ou licenças para os recursos humanos e para a Operação e Manutenção do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria;
- h) Cumprir as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis às atividades de Operação, incluindo as referidas no Código de Exploração que constitui o Anexo III do Contrato;
- i) Operar e gerir um sistema de informação e apoio à Exploração nos termos da Cláusula 47.ª do Caderno de Encargos;
- j) Cumprir devidamente todos os deveres gerais de informação e comunicação previstos na legislação vigente, sobretudo os constantes do artigo 22.º do RJSPTP;
- k) Proceder à articulação com terceiros que interajam no Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria nos termos do Contrato ou por força das determinações legais ou regulamentares.
- l) Ter à disposição dos utentes um livro de reclamações e sugestões, cuja existência deverá ser assinalada por um anúncio bem visível e, trimestralmente, transmitir as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e demais providências que porventura terão sido tomadas

Cláusula 17.ª

Plano de Operação

1. O primeiro Plano de Operação deve ser apresentado à CONCEDENTE para efeitos de aprovação dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias antes do termo do Período de Transição, o qual entra em vigor no primeiro dia do Período de Funcionamento Normal e mantém a vigência até à entrada em vigor do Plano de Operação seguinte.
2. Na restante duração da concessão, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar anualmente à CONCEDENTE, para aprovação, um Plano de Operação elaborado em plena conformidade com o disposto na Cláusula 23.ª do Caderno de Encargos, até 20 de agosto de cada ano, devendo ter em conta as alterações que hajam sido entretanto introduzidas à Rede pela CONCEDENTE até 10 de agosto, designadamente em virtude da aprovação de novos planos de transporte escolar.
3. Nos termos do n.º 7 da Cláusula 23.ª do Caderno de Encargos, o Plano de Operação é ainda adaptado pela CONCESSIONÁRIA na sequência da verificação do disposto nas Cláusulas 24.ª a 27.ª e Cláusula 61.ª, todas do Caderno de Encargos, ou sempre que a CONCESSIONÁRIA considere necessário em face da Exploração, devendo ser objeto de aprovação pela CONCEDENTE previamente à produção dos seus efeitos.

Cláusula 18.ª

Gestão de Variações da Procura e de Eventos Imprevisíveis

1. No caso de variações pontuais e previsíveis de procura, conforme estabelecido na Cláusula 24.ª do Caderno de Encargos, a CONCESSIONÁRIA deve proceder, por iniciativa própria, ao reforço da oferta do serviço público de transporte para satisfazer o aumento ocasional de procura que previsivelmente se verificará em determinado (s) horário(s) da Rede,

designadamente, em virtude da ocorrência de eventos, feiras ou festas sociais, populares ou culturais em alguma(s) parte(s) da área geográfica abrangida pela Rede.

2. No caso de eventos pontuais imprevisíveis, ao abrigo do previsto na Cláusula 25.^a do Caderno de Encargos, a CONCESSIONÁRIA é responsável pela gestão da Operação de modo a adequá-la imediatamente e por sua iniciativa, a eventos pontuais imprevisíveis no Plano de Operação em vigor ocorridos durante a Operação, de modo a salvaguardar o interesse público da Concessão, com o menor transtorno possível para os Utentes e minimização de desvios aos percursos e horários definidos no Plano de Operação em vigor.
3. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores e nas Cláusulas 24.^a e 25.^a do Caderno de Encargos, o cumprimento do dever de reforço não confere à CONCESSIONÁRIA direito a qualquer acréscimo de remuneração nem à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

Cláusula 19.^a

Ajustamentos Pontuais

1. A CONCEDENTE pode, por razões de interesse público e mediante decisão unilateral fundamentada, determinar ajustamentos pontuais dos serviços concessionados, nos termos do artigo 31.º do RJSPTP.
2. A decisão fundamentada referida no número anterior deve ser comunicada à CONCESSIONÁRIA com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
3. Os ajustamentos pontuais realizados nos termos do n.º 1 não conferem à CONCESSIONÁRIA direito a qualquer compensação nem à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

Cláusula 20.^a

Variação da Produção Quilométrica

1. Ao longo de cada Ano Contratual, independentemente da possibilidade de determinar modificações objetivas ao Contrato, a produção quilométrica anual associada à Rede prevista no Anexo I ao Contrato (sem consideração de quaisquer alterações supervenientes a esse anexo ao longo da vigência da Concessão) pode variar, a pedido do CONCEDENTE ou mediante autorização deste, conquanto tal variação, aferida no momento de cada pedido ou autorização do CONCEDENTE e considerando a produção quilométrica já realizada até à data do pedido ou autorização e a produção quilométrica prevista na Rede para a duração remanescente do Ano Contratual, não exceda 10 (dez) %.
2. Nos casos em que, em consequência do disposto no número anterior, das alterações à Rede referidas no número anterior decorra uma variação da produção quilométrica anual, prevista no Anexo I ao Contrato (sem consideração de quaisquer alterações supervenientes a esse anexo ao longo da vigência da Concessão), superior a 1% (um por cento), a CONCESSIONÁRIA tem direito a uma única compensação financeira a negociar entre as Partes, cuja finalidade consiste exclusivamente em repor o equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e seguintes da Cláusula 57.^a do Caderno de Encargos, acima do limiar de 1%.
3. Para efeitos da aplicação do limite percentual previstos no n.º 1, não são tidos em conta:
 - a) Os quilómetros realizados pela CONCESSIONÁRIA fora da Exploração das atividades concedidas;
 - b) Os quilómetros realizados no âmbito da Concessão pela CONCESSIONÁRIA, mas não previstos no Anexo I ao Contrato (quilómetros em vazio), salvo aqueles cuja realização tenha sido autorizada pela CONCEDENTE;
 - c) Os quilómetros realizados pela CONCESSIONÁRIA para efeitos das Cláusulas 24.^a e 25.^a do Caderno de Encargos e 18.^a do presente Contrato; e
 - d) Os ajustamentos pontuais previstos na Cláusula 26.^a do Caderno de Encargos e Cláusula 19.^a do presente Contrato.
4. Consideram-se abrangidas pelo disposto no n.º 1 as alterações à Rede no âmbito da implementação das ações de aumento da oferta do serviço concedido e/ou de expansão da Rede previstas em cada plano da CONCEDENTE de aplicação das

dotações do Programa de Apoio à Redução Tarifária e do Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público anualmente previsto pelo legislador, e/ou de outros programas semelhantes da política de transportes.

Cláusula 21.ª

Gestão e Controlo de Riscos

A CONCESSIONÁRIA deve adotar todas as medidas razoáveis de gestão e controlo de riscos da Concessão exigíveis a um proprietário e operador prudente e zeloso, incluindo, designadamente:

- a) Adotar todas as medidas adequadas de prevenção e minimização dos riscos das atividades da Concessão, bem como de minimização e contenção de eventuais danos causados pelas atividades da Concessão, incluindo, designadamente danos próprios, de terceiros ou outros;
- b) Cumprir todos os termos e condições dos seguros contratados nos termos e para efeitos da Cláusula 37.º do presente Contrato e Cláusula 59.ª do Caderno de Encargos, incluindo o dever de investigar e participar os sinistros às entidades seguradoras; e
- c) Cumprir os demais termos e condições estabelecidos no Contrato.

Cláusula 22.ª

Interrupções ou Suspensões do Serviço

1. O desenvolvimento das atividades incluídas na Concessão não pode ser interrompido ou suspenso pela CONCESSIONÁRIA, salvo nos casos e termos expressamente previstos na lei e no Contrato.
2. Qualquer interrupção ou suspensão do serviço pela CONCESSIONÁRIA em qualquer linha apenas pode ocorrer após autorização prévia da CONCEDENTE e em articulação com esta.
3. Todas as demais situações encontram-se expressamente reguladas na Cláusula 32.ª do Caderno de Encargos, devendo regerem-se pelo aí estabelecido.

Capítulo VI

Tarifário, Sistema de Bilhética e Sistema de Informação

Cláusula 23.ª

Títulos de Transporte

1. Os títulos de transporte a disponibilizar no Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria constam do Anexo IV ao presente Contrato.
2. Nos termos do estabelecido na Cláusula 34.ª do Caderno de Encargos, a CONCESSIONÁRIA deve cumprir a legislação e os regulamentos em matéria de títulos de transporte.
3. A CONCESSIONÁRIA deve realizar a venda de títulos de transporte a bordo do Material Circulante e em postos de pré-venda de títulos de transporte e carregamento de passes.

Cláusula 24.ª

Tarifário

1. O tarifário praticado pela CONCESSIONÁRIA é definido pela CONCEDENTE, no quadro das regras definidas pela AMT, nos termos da lei.
2. A CONCESSIONÁRIA deve aplicar as tarifas estabelecidas no Anexo IV ao presente Contrato, sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis a cada momento, designadamente em matéria de aplicação de descontos comerciais.
3. À atualização e alteração das tarifas previstas no Anexo IV ao presente Contrato são aplicáveis as disposições legais e regulamentares vigentes a cada momento, bem como o disposto nesse anexo.

4. Nos restantes casos é aplicável o previsto na Cláusula 35.ª do Caderno de Encargos.
5. Incumbe à CONCESSIONÁRIA prestar toda a informação ao público no que respeita a tarifários, bilhética, títulos de transporte e as respetivas alterações, mediante prévia aprovação da CONCEDENTE, em observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente do disposto no n.º 3 do artigo 40.º do RJSPTP, no n.º 9 do artigo 7.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, e no Capítulo II do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, e do presente Contrato.

Cláusula 25.ª

Sistema de Bilhética

1. A CONCESSIONÁRIA deve proporcionar um sistema de bilhética integrado sem contacto, com as características indicadas na sua Proposta, devendo respeitar o estabelecido na Cláusula 36.ª do Caderno de Encargos.
2. O risco da falha do Sistema de Bilhética e da consequente perda da receita tarifária é da CONCESSIONÁRIA.
3. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela organização, gestão e manutenção do Sistema com vista a assegurar as adequadas condições de acesso e disponibilização do mesmo.
4. O sistema de bilhética a instalar deve permitir o acesso pela CONCEDENTE, a qualquer momento e por via informática, a toda a informação relevante para a monitorização da execução do Contrato, nos termos previstos na lei e no presente Contrato, incluindo pelo menos informação relativa a:
 - a) Número de títulos de transporte vendidos, com desagregação em função dos diferentes títulos de transporte a disponibilizar, a bordo e nos diferentes postos de venda de títulos de transporte;
 - b) Número de validações realizadas a bordo do Material Circulante, com indicação do tipo de título de transporte, linha, horário e sentido em que é realizada a validação e a georreferenciação do Material Circulante no momento da validação.

Cláusula 26.ª

Sistema de Informação

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a instalar um sistema de informação e apoio à Exploração com as especificações técnicas indicadas na sua Proposta, devendo se encontrar em plena operação ao longo de toda a vigência da Concessão, desde as 00:00 horas do primeiro dia do Período de Funcionamento Normal.
2. O sistema de informação e apoio à Exploração deve permitir à CONCEDENTE o acesso livre, desmaterializado e permanente a todas as informações de Exploração que a CONCESSIONÁRIA tem de prestar à CONCEDENTE nos termos do Anexo VIII ao Contrato, bem como permitir a sua verificação em qualquer momento da vigência da Concessão.
3. Entre outras funcionalidades que o sistema a que se refere a presente cláusula proposto pela CONCESSIONÁRIA inclua, este deve incluir um sistema de posicionamento global (GPS) instalado no Material Circulante afeto à Concessão e cujo funcionamento deve respeitar designadamente o disposto na Cláusula 43.ª do Caderno de Encargos.
4. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar à CONCEDENTE os privilégios de aceder à distância, e sem a intervenção da primeira, ao sistema a que se refere a presente cláusula e à informação nele disponibilizada, permitindo, entre outros, a exportação dos registos de georreferenciação de todos os serviços de transporte realizados através do Material Circulante afeto à Concessão.
5. Nos termos da Cláusula 48.ª do Caderno de Encargos, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar o acesso livre, em tempo real e desmaterializado pela CONCEDENTE, através de uma Web API, à informação do sistema de informação e apoio à Exploração previsto na presente cláusula e na Cláusula 47.ª do Caderno de Encargos e do sistema de bilhética previsto na Cláusula 25.ª do presente Contrato e na Cláusula 36.ª do Caderno de Encargos, mediante a plataforma de gestão do Contrato que vier a ser implementada pela CONCEDENTE, e cujas especificações se apresentam no Anexo VI ao Contrato.

Capítulo VII

Remuneração, eficiência económica e compensação

Cláusula 27.ª

Remuneração Anual da Concessionária

1. Pela Exploração do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria, e para além do direito de recebimento da receita tarifária nos termos da alínea a) da Cláusula 12.ª do presente contrato e do n.º 4 da Cláusula 35.ª do Caderno de Encargos, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início do Período de Funcionamento Normal, tem direito a receber da CONCEDENTE a compensação anual por obrigações de serviço público no montante de 300 000€ (trezentos mil euros), acrescida do IVA à taxa legal em vigor quando aplicável.
2. A remuneração referida no número anterior é atualizada anualmente nos termos do Anexo X ao Contrato.
3. O pagamento da compensação anual prevista na presente cláusula é realizado em prestações mensais.
4. Cada prestação devida à CONCESSIONÁRIA nos termos dos números anteriores pode ser por esta faturada a partir do dia 10 (dez) do mês seguinte ao termo do mês em causa, dispondo a CONCEDENTE do prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao respetivo pagamento.
5. A compensação atribuída à CONCESSIONÁRIA ao abrigo da presente cláusula constitui a única contrapartida pecuniária que lhe é devida pela CONCEDENTE pelo cumprimento do Contrato e das obrigações de serviço público nele previstas.

Cláusula 28.ª

Eficiência económica da concessão

1. A CONCESSIONÁRIA deve promover a eficiência, o equilíbrio e a sustentabilidade económico-financeira da prestação das atividades e serviços concedidos, através de uma exploração regida segundo critérios de eficiência, racionalidade e economicidade.
2. Sem prejuízo das situações de compensação de créditos, partilha de benefícios e de sobrecompensação, as Receitas Tarifárias revertem integralmente para a CONCESSIONÁRIA.

Cláusula 29.ª

Compensação de créditos

A CONCEDENTE pode compensar pagamentos por ela devidos à CONCESSIONÁRIA com eventuais créditos sobre esta, designadamente relativos a:

- a) Qualquer quantia que tenha sido paga pela CONCEDENTE, mas cujo pagamento fosse, nos termos da lei ou do Contrato, da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA; e
- b) Qualquer quantia relativa a qualquer violação ou incumprimento do Contrato, designadamente por aplicação de sanções contratuais ou de cláusulas penais.

Cláusula 30.ª

Partilha de Benefícios

Sem prejuízo da obrigação de eliminar situações de sobrecompensação referida na cláusula seguinte e do disposto no artigo 341.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE tem direito, designadamente nos termos do artigo 30.º do RJSPTP, à partilha dos benefícios obtidos da Exploração pela CONCESSIONÁRIA no caso de ocorrerem:

- a) Modificações unilaterais das condições da Concessão pela CONCEDENTE com efeito económico favorável à CONCESSIONÁRIA;
- b) Alterações legislativas de carácter específico, que tenham impacto direto favorável sobre os gastos e/ou rendimentos da CONCESSIONÁRIA relativos às atividades objeto do Contrato; ou

c) Outras situações identificadas na lei.

Cláusula 31.ª

Sobrecompensação

1. A CONCEDENTE deve proceder, nos termos do disposto na presente cláusula, ao ajustamento da compensação prevista na Cláusula 27.ª do Contrato, a atribuir à CONCESSIONÁRIA quando se verificarem situações de sobrecompensação decorrentes de benefícios financeiros supervenientes favoráveis à CONCESSIONÁRIA, independentemente da origem ou causa desses benefícios.
2. Para efeitos da presente cláusula, existe “sobrecompensação” quando o último relatório financeiro anual apresentado pela CONCESSIONÁRIA nos termos da parte final do n.º 3 da Cláusula 50.ª do Caderno de Encargos, demonstre, relativamente à Exploração em determinado Ano Contratual, um rácio “resultado antes de juros e impostos (EBIT)/ proveitos operacionais” superior a 7 % (sete por cento).
3. Para efeitos do cálculo referido no número anterior não é considerada como EBIT, a percentagem de lucro partilhada com a CONCEDENTE nos termos da cláusula anterior.
4. O ajustamento da compensação consiste na eliminação integral da situação de sobrecompensação, devendo a CONCESSIONÁRIA pagar à CONCEDENTE o valor correspondente.
5. A CONCEDENTE notifica à CONCESSIONÁRIA a deteção de uma situação de sobrecompensação e a determinação do correspondente ajustamento devido à compensação, podendo a CONCESSIONÁRIA pronunciar-se no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação.
6. O pagamento do ajustamento à compensação pode efetuar-se através da dedução do valor em causa a quaisquer remunerações devidas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da Concessão, sem prejuízo da possibilidade da CONCEDENTE de recorrer à caução.
7. O procedimento, os meios, os efeitos e os termos do ajustamento da compensação previstos na presente cláusula devem observar o disposto na legislação aplicável, em especial no Regulamento (CE) n.º 1370/2007.

Cláusula 32.ª

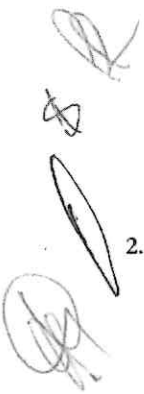
Regime de Risco

1. A CONCESSIONÁRIA assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, incluindo, nomeadamente, os riscos relativos à procura, à oferta e ao investimento, exceto quando o contrário resulte expressamente do Contrato.
2. Nos termos da Cláusula 52.ª do Caderno de Encargos, entende-se:
 - a) por risco de procura o risco da variação do número de Clientes;
 - b) por risco de oferta o risco da variação de todos os custos necessários à execução das atividades concedidas, designadamente dos preços de combustíveis e dos custos associados à obtenção, à manutenção e à atualização de todas as licenças, títulos ou outros direitos necessários para o exercício das atividades da Concessão nos termos definidos no Contrato;
 - c) por risco de investimento designadamente o risco das depreciações ou amortizações dos bens ou direitos da titularidade da CONCESSIONÁRIA afetos à Concessão nos termos previstos no Contrato.
3. O risco de alterações legislativas de carácter geral, incluindo de natureza fiscal, laboral e ambiental, corre por conta da CONCESSIONÁRIA.

Cláusula 33.ª

Reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão

1. Salvo os casos impostos por lei ou previstos no Contrato, a CONCESSIONÁRIA apenas tem direito à reposição do



equilíbrio económico-financeiro da Concessão quando se verifique um aumento de gastos ou uma diminuição de rendimentos provenientes do exercício das atividades da Concessão que altere os pressupostos nos quais a CONCESSIONÁRIA determinou o valor das prestações a que se obrigou e que não se enquadrem nos riscos por esta assumidos, e desde que tal efeito seja o resultado direto da modificação unilateral, imposta pela CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 61.ª do Caderno de Encargos, das condições de desenvolvimento das atividades integradas na Concessão.

2. Só há lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se, em resultado direto e acumulado de um ou vários eventos referidos no n.º 1, resultar, comprovadamente, uma diminuição de 1,5 (um vírgula cinco) pontos percentuais (ou 150 pontos base) na rentabilidade das vendas da CONCESSIONÁRIA (margem de EBIT), desde a data em que ocorreu(ram) o(s) evento(s) gerador(es) da reposição do equilíbrio financeiro até ao termo da Concessão.
3. O disposto no número anterior não é aplicável às modificações unilaterais que se traduzam em alteração da produção quilométrica da Rede prevista no Anexo I ao Contrato (sem consideração de quaisquer alterações supervenientes a esse anexo ao longo da vigência da Concessão).
4. O procedimento, os meios, os efeitos e os termos de reposição do equilíbrio financeiro devem observar o disposto no artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
5. A determinação das consequências do exercício do direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro é feita por acordo resultante de negociação entre as Partes nos termos dos números seguintes.
6. Para o exercício do direito à reposição do equilíbrio financeiro, cabe à CONCESSIONÁRIA provar o preenchimento de todas as condições constitutivas do seu direito.
7. O pedido da CONCESSIONÁRIA de reposição do equilíbrio económico-financeiro, deve incluir:
 - a) Descrição detalhada do evento ou eventos elegíveis;
 - b) Indicação da disposição ou disposições contratuais na qual o pedido se funda;
 - c) Quantificação detalhada, fundamentada e comprovada do aumento dos gastos e/ou da redução dos rendimentos, decorrente diretamente do evento ou eventos elegíveis; e
 - d) Indicação do(s) membro(s) por si indicados para a comissão de negociação prevista no número seguinte.
8. Recebido o pedido da CONCESSIONÁRIA referido no número anterior, a CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias, indica ao COCONTRATANTE o(s) membro(s) da comissão de negociação seus representantes.
9. A comissão de negociação deve desenvolver um processo negocial no sentido de analisar a existência de direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro, definir o respetivo valor, se for o caso, e de estabilizar um acordo de reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato.
10. Cada uma das Partes é responsável pelos seus próprios custos associados à realização do procedimento de reposição do equilíbrio financeiro nos termos da presente cláusula.
11. O direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro previsto no Contrato caduca no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do evento que o constitua, sem que a CONCESSIONÁRIA apresente o respetivo pedido de reposição nos termos da presente cláusula.
12. O modelo financeiro constante da Proposta releva exclusivamente para efeitos de justificação pré-contratual das remunerações propostas devidas à CONCESSIONÁRIA, não sendo aplicável nem invocável para efeitos da execução do Contrato, designadamente para efeitos da reposição do equilíbrio económico-financeiro prevista na presente cláusula.

Capítulo VIII
Avaliação do Desempenho da Concessionária

Cláusula 34.ª

Monitorização do desempenho

1. Sem prejuízo de outros mecanismos de monitorização previstos no Caderno de Encargos, no presente Contrato e na lei, a avaliação e monitorização do desempenho da CONCESSIONÁRIA ou das entidades que atuem sob sua conta ou orientação, incluindo os subcontratados, tem por base o Relatório de Acompanhamento do Contrato elaborado e entregue com periodicidade mensal, até ao dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele a que respeita, pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE nos termos do número seguinte.
2. Do Relatório de Acompanhamento do Contrato referido no número anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) Uma lista dos indicadores de acompanhamento descritos no Anexo VII ao Contrato;
 - b) Uma ficha de autoavaliação da Concessão no que toca aos indicadores de avaliação do desempenho descritos no Anexo VII ao Contrato;
 - c) Informação de execução do Contrato nos termos descritos no Anexo VIII ao Contrato;
 - d) Relatórios financeiros mensais de acordo com o estabelecido no Anexo IX ao Contrato; e
 - e) Listagem das reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos Clientes e dos resultados das investigações e demais providências que, porventura, tenham sido tomadas.
3. O relatório financeiro mensal, apresentado pela CONCESSIONÁRIA nos termos da alínea c) do número anterior, respeitante ao 12.º (décimo segundo) mês do Ano Contratual deve ser acompanhado de um relatório financeiro anual respeitante à atividade realizada nos últimos 12 (doze) meses, segundo as mesmas orientações estipuladas para a elaboração dos relatórios financeiros mensais constantes do Anexo IX ao Contrato.
4. O disposto na presente cláusula não prejudica o direito da CONCEDENTE, ou de outras entidades com competência para o efeito, de inspecionar, a todo o tempo, as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da Concessão.

Cláusula 35.ª

Inquérito de satisfação

1. Durante a vigência do contrato, nos termos da Cláusula 51.ª do Caderno de Encargos, a CONCEDENTE promove, a suas expensas, a realização de, no mínimo, um inquérito anual de satisfação dos Clientes sobre o serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da concessão.
2. Deve haver um intervalo mínimo de 9 (nove) meses entre as datas de início dos inquéritos realizados nos termos da presente cláusula, salvo se ocorrerem situações especiais que justifiquem a antecipação da realização do inquérito, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a assegurar todas as condições para a sua realização.
3. O resultado do inquérito é comunicado à CONCESSIONÁRIA e divulgado ao público nos sítios de Internet da CONCEDENTE, dos municípios que a integram, e da CONCESSIONÁRIA.
4. Em todo o processo deverá ser salvaguardada a legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nos termos das Cláusulas 51.ª e 43.ª do Caderno de Encargos.

Capítulo IX
Caução e Seguros

Cláusula 36.ª

Caução

1. Sem prejuízo do artigo 105.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE pode executar a caução prevista no

artigo 17.º do Programa do Concurso para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do incumprimento imputável pela CONCESSIONÁRIA das suas obrigações decorrentes da Concessão.

2. A utilização da caução pela CONCEDENTE não carece de prévia decisão judicial e/ou arbitral, devendo, contudo, ser precedida de comunicação escrita prévia à CONCESSIONÁRIA com a indicação do montante pelo qual vai executar a caução e com a indicação de um prazo não inferior a 5 (cinco) dias para esta, querendo, evitar essa execução, através da realização do pagamento em falta.
3. Sempre que a CONCEDENTE execute, parcial ou totalmente, a caução, a CONCESSIONÁRIA deve proceder à renovação do respetivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação pela CONCEDENTE para esse efeito.
4. Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda à renovação do valor de caução no prazo referido no número anterior, a CONCEDENTE fixa novo prazo para o efeito, durante o qual pode aplicar uma sanção pecuniária, de carácter compulsório, a fixar entre € 500 (quinhentos euros) e € 1000 (mil euros), por cada dia de atraso.
5. Findo o prazo referido no número anterior, a CONCEDENTE pode resolver o Contrato, nos termos do disposto na Cláusula 49.ª do presente Contrato.
6. A CONCESSIONÁRIA suporta todas as despesas e encargos com a prestação e/ou reposição(ões) da caução, mantendo-a válida até à data do seu cancelamento ou restituição pela CONCEDENTE, a qual ocorre, salvo disposto em sentido contrário noutras cláusulas do Contrato, no prazo de 30 (trinta) dias após o integral e pontual cumprimento do Contrato pela CONCESSIONÁRIA e apenas mediante confirmação expressa e escrita deste por parte da CONCEDENTE.
7. A cessação, por qualquer título e independentemente da causa, da Concessão pela CONCEDENTE não impede a utilização da caução.

Cláusula 37.ª

Seguros

1. Nos termos da Cláusula 59.º do Caderno de Encargos, a CONCESSIONÁRIA deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e completa cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas na Concessão.
2. A obrigação referida no número anterior abrange, designadamente a cobertura dos seguintes riscos:
 - a) Responsabilidade civil e danos causados a terceiros, designadamente aos Clientes;
 - b) Acidentes de trabalho; e
 - c) Danos pessoais de qualquer natureza causados aos recursos humanos.
3. A CONCESSIONÁRIA, no que respeita à matéria de seguros, deverá cumprir todo o estabelecido na Cláusula 59.º do Caderno de Encargos.

Capítulo X

Acompanhamento, Fiscalização e Monotorização da Concessão

Cláusula 38.ª

Gestor da Concessão

1. Para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução da Concessão, a CONCEDENTE nomeia o gestor da Concessão que representa a CONCEDENTE nos termos previstos no presente Contrato e no seu despacho de nomeação.
2. O gestor do Contrato referido no número anterior é [REDACTED] e deve ser contactado através do endereço de correio eletrónico [REDACTED].
3. A CONCEDENTE pode nomear e manter, ao longo do período de vigência do Contrato, uma Comissão composta por, pelo menos, 2 (dois) elementos para assessorar o gestor da Concessão, cuja constituição deve ser notificada à CONCESSIONÁRIA nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à sua nomeação.

4. O gestor da Concessão tem, entre outras indicadas no seu despacho de nomeação e no presente Contrato, as seguintes competências:
 - a) Verificar o cumprimento das obrigações principais, acessórias e complementares da CONCESSIONÁRIA;
 - b) Assegurar a ligação quotidiana entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE;
 - c) Elaborar relatórios, a remeter à CONCEDENTE, com a periodicidade por este indicada, sobre o desempenho da CONCESSIONÁRIA; e
 - d) Acompanhar a realização de inspeções e auditorias.
5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cooperar de boa fé com o gestor da Concessão e/ou com a Comissão na prossecução das atividades de acompanhamento que estes têm a seu cargo, não podendo invocar o sigilo comercial como causa de rejeição de colaboração.
6. Caso o gestor da Concessão ou a Comissão detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução da Concessão, pode determinar à CONCESSIONÁRIA que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos, podendo, inclusivamente, aplicar sanções de simples advertência ou multas contratuais à CONCESSIONÁRIA pela prática de infrações leves ou infrações graves nos termos da Cláusula 41.ª do presente Contrato.

Cláusula 39.ª

Indicadores de qualidade e desempenho

Para efeitos do Contrato de Concessão, a CONCESSIONÁRIA deverá cumprir os indicadores de desempenho previstos no Anexo VII, por forma de avaliação do incumprimento contratual.

Cláusula 40.ª

Sanções Contratuais

1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro, resgate e resolução sancionatória do contrato de concessão nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE pode, com observância das regras previstas nos artigos 325.º e 329.º do Código dos Contratos Públicos e no artigo 45.º do RJSPTP, aplicar multas em caso de incumprimento pela CONCESSIONÁRIA das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações da CONCEDENTE emitidas nos termos da lei ou do Contrato.
2. No que respeita às obrigações elencadas no Anexo VII ao Contrato, o CONCEDENTE só pode aplicar à CONCESSIONÁRIA as sanções previstas na presente cláusula quando o incumprimento da CONCESSIONÁRIA ultrapasse a margem de tolerância prevista naquele anexo.
3. Para efeitos da presente cláusula, os incumprimentos da CONCESSIONÁRIA classificam-se em leves, graves e muito graves.
4. Consideram-se infrações leves aquelas previstas nas alíneas do n.º 4 da Cláusula 66.ª do Caderno de Encargos.
5. Consideram-se infrações graves aquelas previstas nas alíneas do n.º 5 da Cláusula 66.ª do Caderno de Encargos.
6. Consideram-se infrações muito graves aquelas previstas nas alíneas do n.º 6 da Cláusula 66.ª do Caderno de Encargos.
7. O regime da aplicação das sanções contratuais é o que resulta da Cláusula 66.ª do Caderno de Encargos.
8. O pagamento das sanções pecuniárias contratuais não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento integral das obrigações em falta, nem de responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui o exercício do poder de fiscalização, de controlo e sancionatório de outras entidades competentes.
9. À aplicação das sanções previstas na presente cláusula são aplicáveis os limites máximos do respetivo valor acumulado previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo XI

Força Maior

Cláusula 41.ª**Força Maior**

1. Consideram-se casos de força maior, para efeitos da Concessão, os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores às Partes e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, e que não correspondam a riscos normais da Concessão, designadamente os listados na Cláusula 32.ª do presente Contrato e na Cláusula 52.ª do Caderno de Encargos, que comprovadamente impeçam o pontual cumprimento das obrigações contratuais.
2. Para efeitos do número anterior constituem eventos de força maior todos aqueles previstos na Cláusula 67.ª do Caderno de Encargos.

Capítulo XII**Modificações objetivas e subjetivas****Cláusula 42.ª****Modificações da concessão**

Independentemente das modificações previstas no Contrato, designadamente as reguladas no presente contrato e previstas nas Cláusulas 24.ª a 27.ª do Caderno de Encargos, a CONCEDENTE pode, nos termos da lei, determinar alterações à Concessão e ao Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria, durante a execução da Concessão, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a executar a Concessão nos termos resultantes dessa modificação, nos termos da Cláusula 61.ª do Caderno de Encargos.

Cláusula 43.ª**Modificações subjetivas**

1. Nos termos da presente concessão, a CONCESSIONÁRIA:
 - a) não pode subcontratar a realização de qualquer serviço integrante do objeto do Contrato ou ceder a terceiros quaisquer direitos e obrigações dele decorrentes, exceto mediante prévia autorização escrita da CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 62.ª do Caderno de Encargos;
 - b) não pode ceder, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, total ou parcialmente, as suas posições jurídicas contratuais decorrentes da Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico, oneroso ou gratuito, com efeitos práticos iguais ou semelhantes, sem a prévia autorização da CONCEDENTE, a qual, em qualquer caso, depende do cumprimento dos limites e condições aplicáveis previstos no Código dos Contratos Públicos, nos termos da Cláusula 63.ª do Caderno de Encargos.
2. No âmbito do presente contrato, a CONCESSIONÁRIA só poderá recorrer à subcontratação nos termos previstos na Cláusula 62.ª do Caderno de Encargos.

Capítulo XIII**Responsabilidade da Concessionária****Cláusula 44.ª****Responsabilidade da Concessionária**

1. A CONCESSIONÁRIA, ainda que em caso de subcontratação, é a única e direta responsável pelo pontual e integral cumprimento das obrigações relacionadas com a Concessão decorrentes de normas legais, regulamentos ou outras disposições administrativas que, em cada momento, lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à CONCEDENTE qualquer relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
2. A CONCESSIONÁRIA responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades

concedidas, pela culpa ou pelo risco.

3. A CONCESSIONÁRIA responde ainda, nos termos gerais da relação comitente comissário, pelos prejuízos causados por atos ou omissões das pessoas e entidades a que tenha recorrido, seja a que título for, para o desenvolvimento das atividades concedidas.
4. A CONCESSIONÁRIA é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias da Concessão, designadamente os deveres de cuidado, de informação e de sigilo, ainda que as obrigações principais ligadas estejam subcontratadas.
5. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA implica serem da sua conta quaisquer danos e despesas suportadas ou exigidas à CONCEDENTE por inobservância de disposições legais ou contratuais cujo cumprimento incumba à CONCESSIONÁRIA

Capítulo XIV

Extinção e Suspensão da Concessão

Cláusula 45.ª

Sequestro

1. Caso se verifique ou esteja iminente o incumprimento grave pela CONCESSIONÁRIA de obrigações contratuais da Concessão, a CONCEDENTE pode, mediante sequestro, assumir o exercício das atividades concedidas, adotando todas e quaisquer medidas que repute necessárias para a normalização da situação, nos termos da lei e dos números seguintes.
2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer uma das seguintes situações, por motivos imputáveis à CONCESSIONÁRIA:
 - a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, das atividades objeto da Concessão; ou
 - b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização ou regular desenvolvimento das atividades concedidas, ou no estado geral das instalações e equipamentos, que comprometam a segurança de pessoas ou bens, ou a continuidade ou regularidade da exploração.
3. Verificando-se qualquer facto que, nos termos dos números anteriores, possa dar lugar ao sequestro da Concessão, a CONCEDENTE notifica a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
4. Caso a CONCESSIONÁRIA, no prazo que lhe for fixado pela CONCEDENTE nos termos do número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação suscetível de dar causa ao sequestro, a CONCEDENTE pode declarar imediatamente o exercício do direito consagrado no n.º 1.
5. A declaração prevista no número anterior é notificada à CONCESSIONÁRIA, com indicação da data em que deve colocar à disposição da CONCEDENTE todos os elementos do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria necessários à plena realização das atividades concedidas, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável por todas as consequências que resultem de qualquer atraso imputável no cumprimento dessa obrigação.
6. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável por suportar os encargos e despesas relativos ao desenvolvimento das atividades concedidas durante o período de sequestro da Concessão e, bem assim, por todos os encargos e despesas relativos ao restabelecimento do funcionamento normal dessas atividades.
7. Durante o período de sequestro, as receitas da Exploração da Concessão são da titularidade da CONCEDENTE e fica suspenso o pagamento à CONCESSIONÁRIA da remuneração prevista na no presente contrato nos termos dos números seguintes.
8. Durante o período de sequestro, a CONCEDENTE aplica a remuneração devida à CONCESSIONÁRIA a que se refere a Cláusula 27.ª do presente Contrato e a receita tarifária, em primeiro lugar, para acorrer aos encargos e despesas resultantes do desenvolvimento das atividades concedidas e às despesas associadas ao restabelecimento e manutenção do normal funcionamento da Concessão e, em segundo lugar, para fazer face, caso a CONCESSIONÁRIA tenha celebrado contratos de

financiamento nos termos previstos no Contrato, ao serviço da dívida daquela, sendo o remanescente, se existir, entregue à CONCESSIONÁRIA, findo o período de sequestro.

9. Caso a remuneração referida na Cláusula 27.ª do presente Contrato e a receita tarifária não sejam suficientes para fazer face, durante o período do sequestro, aos encargos e despesas referidos no número anterior, fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a suportar a diferença, podendo a CONCEDENTE recorrer à caução nos termos da Cláusula 36.ª do presente contrato.
10. Durante o período de sequestro, ficam suspensas as autorizações concedidas para o exercício das atividades complementares ou acessórias à Concessão, com exceção da autorização relativa à atividade referida na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 13.ª do Caderno de Encargos e as outras atividades que tenham a natureza de serviço público de transporte de passageiros, no sentido definido na alínea n) do artigo 3.º do RJSPTP, que devem ser exercidas pela CONCESSIONÁRIA em estrita articulação com a CONCEDENTE, sobretudo quanto à gestão do Material Circulante e dos recursos humanos.
11. O sequestro não pode, em qualquer caso, ultrapassar o limite máximo de 1 (um) ano.
12. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, e caso a CONCESSIONÁRIA dê garantias de reassumir a Concessão de acordo com o disposto no Contrato, a CONCEDENTE notificá-la-á para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, retomar o desenvolvimento das atividades da Concessão.
13. A partir da declaração referida no n.º 3 e até ao integral cumprimento da sua responsabilidade referida no n.º 9, o que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o termo do sequestro, a CONCESSIONÁRIA não pode distribuir dividendos, nem tem direito a receber a remuneração prevista na Cláusula 27.ª do presente contrato.
14. Se a CONCESSIONÁRIA não puder ou se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades objeto da Concessão ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, a CONCEDENTE pode resolver o Contrato, nos termos da Cláusula 48.ª do presente contrato.

Cláusula 46.ª

Extinção da Concessão

Para além de outros fundamentos na lei ou no Contrato, a Concessão extingue-se nos casos previstos nas cláusulas seguintes.

Cláusula 47.ª

Resgate

1. A CONCEDENTE pode resgatar a Concessão e tomar a Exploração das atividades concedidas sempre que razões de interesse público o justifiquem, desde que decorrido um terço do prazo de vigência do Contrato.
2. O resgate deve ser notificado à CONCESSIONÁRIA com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência.
3. O prazo de notificação prévia estipulado no número anterior pode decorrer no período referido no n.º 1.
4. Durante o período de notificação estipulado no n.º 2, as Partes devem tomar, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade do desenvolvimento das atividades concedidas sem qualquer quebra de qualidade, regularidade e continuidade.
5. Em caso de resgate, a CONCEDENTE assume todos os direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA que resultem dos contratos por esta celebrados anteriormente à notificação referida nos números anteriores e que tenham por objeto as atividades concedidas, nos termos do artigo 422.º do Código dos Contratos Públicos.
6. No caso referido no número anterior, a CONCESSIONÁRIA tem direito a uma indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo a estes deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
7. A determinação do montante da indemnização referida no número anterior pode ser submetida pela CONCEDENTE à realização de uma auditoria, sob responsabilidade de uma terceira entidade de reconhecida competência designada pela CONCEDENTE.
8. Entre outros elementos relevantes para o efeito, o relatório da auditoria referida no número anterior deve sempre conter o valor contabilístico e o valor de mercado a atribuir ao Material Circulante que se encontra no momento operacionalmente funcionais e devidamente licenciados, sendo a relevância para efeitos do número seguinte dada ao valor mais baixo entre estes

dois.

9. Em tudo que não se encontra especialmente regulado na presente cláusula, aplica-se integralmente o artigo 422.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 48.ª

Resolução da Concessão por Incumprimento Contratual da Concessionária

1. Além de outros casos de violação reiterada ou grave pela CONCESSIONÁRIA, das disposições legais ou dos termos contratuais da Concessão e dos casos especialmente previstos na lei ou no Contrato, nos termos da Cláusula 71.ª do Caderno de Encargos a CONCEDENTE pode ainda resolver unilateralmente a Concessão, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:
 - c) Superação dos limites do valor acumulado das sanções contratuais aplicadas ao COCONTRATANTE, previstos no n.º 15 da Cláusula 66.ª do Caderno de Encargos;
 - d) Verificação do disposto na alínea b) do n.º 2 da Cláusula 65.ª do Caderno de Encargos;
 - e) Suspensão ou interrupção do serviço não permitida por lei ou pelo Contrato com duração superior a 1500 (mil e quinhentas) horas por Ano Contratual, sendo os tempos de suspensão ou interrupção em cada uma das linhas de serviço somados para o efeito;
 - f) Incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de decisões judiciais relativas à Concessão ou de quaisquer entidades com poderes de regulação sobre as atividades concedidas;
 - g) Declaração de insolvência, estado de liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social relativamente à CONCESSIONÁRIA;
 - h) Condenação da CONCESSIONÁRIA por qualquer delito que afete de forma grave a sua reputação profissional ou que a impeça de desenvolver qualquer uma das atividades concedidas; e
 - i) Exercício, pela CONCESSIONÁRIA, de prática fraudulenta que lese o interesse público.
2. A resolução opera mediante notificação enviada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA com indicação do motivo justificativo da resolução.
3. A resolução da Concessão determina a perda automática da caução a favor da CONCEDENTE a título de cláusula penal, sem prejuízo da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos gerais de direito, por todos os danos e prejuízos decorrentes da resolução que excedam o montante da cláusula penal.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e dos demais efeitos especificamente previstos no Contrato, a resolução da Concessão ao abrigo da presente cláusula determina a reversão e/ou a transferência dos bens afetos à Concessão, nos termos mencionados na Cláusula 74.ª do Caderno de Encargos.
5. A resolução da Concessão não prejudica a aplicação de quaisquer outras sanções contratuais que se mostrem devidas.

Cláusula 49.ª

Resolução da Concessão pela Concessionária

1. A CONCESSIONÁRIA pode resolver a Concessão nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, devendo, ainda, observar quanto a esta matéria o estabelecido na Cláusula 72.º do Caderno de Encargos.
2. A resolução nos termos da presente cláusula implica o pagamento pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA de uma indemnização pelos prejuízos diretamente decorrentes da resolução, nos termos gerais de direito.

Capítulo XV

Transição e Reversão da Concessão

Cláusula 50.ª**Transição**

1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a cooperar e a estabelecer, com a CONCEDENTE e com a(s) entidade(s) que lhe vier(em) a suceder, todos os mecanismos necessários para assegurar a transição das atividades objeto da Concessão para a(s) entidade(s) que lhe sucederá(ão), sem quebra de continuidade e com manutenção dos níveis de qualidade dessas atividades, iniciando a implementação dessas medidas de transição com a antecedência definida pela CONCEDENTE até à sua conclusão na data da extinção da Concessão.
2. O cumprimento das obrigações a que se refere o número anterior não dá direito à CONCESSIONÁRIA ao pagamento de qualquer remuneração adicional ou a qualquer compensação, salvo o disposto no número seguinte.
3. Caso se torne necessário prolongar as medidas de transição para além do prazo de vigência do Contrato, nomeadamente em virtude de o(s) novo(s) operador(es) não conseguir(em) entrar em pleno e efetivo funcionamento antes da extinção da Concessão, a CONCESSIONÁRIA deve colaborar, de boa-fé, com a CONCEDENTE no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte de passageiros em causa aos cidadãos, devendo, designadamente, aceitar a prorrogação do prazo do Contrato nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do RJSPTP.
4. O disposto no n.º 3 é um direito do CONCEDENTE e não confere à CONCESSIONÁRIA qualquer direito à prorrogação do Contrato.
5. A violação de quaisquer obrigações previstas nos n.ºs anteriores pode dar lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de 30.000€ (trinta mil euros) por cada dia de incumprimento, sem prejuízo da possibilidade de aplicar sanções nos termos dos artigos 46.º a 49.º do RJSPTP.
6. O pagamento das sanções previstas nos números anteriores não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar.
7. A CONCESSIONÁRIA assume como o seu risco a necessidade eventual de cumprimento dos deveres previstos na presente cláusula, não tendo por isso direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

Cláusula 51.ª**Reversão e Transferência dos Bens Afetos à Concessão**

1. Com a extinção da Concessão, independentemente da sua causa, reverterem gratuitamente e livres de quaisquer ónus ou encargos para os municípios os bens e os respetivos direitos de utilização afetos à Concessão que sejam sua propriedade, incluindo as benfeitorias realizadas a esses bens pela CONCESSIONÁRIA.
2. Todos os bens ou posições creditórias da propriedade/titularidade da CONCESSIONÁRIA que fazem parte do estabelecimento da Concessão não se transferem para a CONCEDENTE com a extinção do Concessão, qualquer que seja a sua causa.
3. A reversão e entrega dos bens e direitos referidos na presente cláusula ocorre sem qualquer formalidade que não seja uma *vistoria ad perpetuam rei memoriam*, para a qual será convocado um representante da CONCESSIONÁRIA, podendo estar presente igualmente um representante do futuro operador do serviço.
4. Quaisquer custos relacionados com a operação de entrega necessária à execução da presente cláusula são da responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

Capítulo XVI**Disposições Finais****Cláusula 52.ª****Comissão de Acompanhamento da Concessão**

1. Na data de celebração do Contrato, cada uma das Partes designa o seu representante para integrar uma comissão de

acompanhamento, sendo o terceiro elemento co-optado pelos anteriores, que preside.

2. A comissão de acompanhamento deve estar constituída no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início de vigência do Contrato.
3. Compete à comissão de acompanhamento:
 - a) Emitir parecer sobre o pedido de prorrogação do Período de Transição apresentado pela CONCESSIONÁRIA nos termos da Cláusula 19.ª do Caderno de Encargos;
 - b) Emitir parecer sobre a verificação das condições exigidas no presente Contrato para início do Período de Funcionamento Normal até 15 (quinze) dias antes do termo do Período de Transição;
 - c) Emitir relatório semestral sobre a conformidade do Material Circulante afeto à Concessão com os requisitos legais aplicáveis, com o previsto no Contrato e com a Proposta;
 - d) Emitir parecer sobre o Plano de Operação apresentado pela CONCESSIONÁRIA;
 - e) Emitir parecer sobre a aplicabilidade das sanções contratuais previstas e respetivo montante;
 - f) Emitir parecer sobre pedidos de reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão;
 - g) Auscultar ambas as partes e recolher os respetivos contributos em sede de preparação de modificações ao Contrato;
 - h) Emitir parecer sobre diferendos entre as partes, nomeadamente quanto à interpretação de cláusulas contratuais.
4. O prazo para a emissão dos pareceres referidos no número anterior é de 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a solicitação por uma das Partes, salvo no caso da alínea f) do número anterior, em que é de 20 (vinte) dias úteis, e no caso da alínea d), que é de 5 (cinco) dias úteis.
5. Os pareceres da comissão de acompanhamento não são vinculativos, aplicando-se os mecanismos de resolução de litígios previstos nas cláusulas seguintes sempre que os mesmos não sejam voluntariamente seguidos pelas Partes

Cláusula 53.ª

Comunicação e notificações

1. Quaisquer comunicações entre as Partes em sede de execução do Contrato devem ser efetuadas por escrito, utilizando um dos seguintes meios:
 - a) Entrega em mão, comprovada por protocolo;
 - b) Carta registada com aviso de receção; e
 - c) Correio eletrónico, desde que realizada com recurso a selo temporal eletrónico ou comprovativo digital equivalente.
2. Todas as comunicações entre as Partes no âmbito do Contrato devem ser dirigidas aos seguintes contactos:
 - a) A CONCEDENTE
Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria
Edifício Maringá, Torre 2 - 2º andar, 2400-118 Leiria
Endereço de correio eletrónico cimrl@cimregiaodeleiria.pt
 - b) A CONCESSIONÁRIA
RDL RODOVIÁRIA DO LIS II, UNIPESSOAL LDA
Avenida Heróis de Angola, nº 30, 2º esquerdo, 2400-153 Leiria
3. As Partes podem alterar as suas moradas e números indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, nos termos gerais da presente cláusula.
4. Qualquer comunicação feita por carta registada considera-se recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de receção indicada pelos serviços postais.
5. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor, que, na falta deste, se presume no primeiro útil após a data do envio eletrónico com êxito da comunicação.

Cláusula 54.ª**Contagem dos prazos**

À contagem dos prazos na fase de execução do Contrato são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 55.ª**Invalidez Parcial do Contrato**


1. Se alguma das disposições do Contrato vier a ser considerada inválida, tal não afeta automaticamente a validade do restante clausulado do mesmo, o qual se mantém plenamente em vigor, salvo quando qualquer das Partes consiga provar que sem esta(s) cláusula(s) não celebraria o Contrato ou celebrá-lo-ia em termos diferentes.
2. No caso de se verificar uma situação de invalidez parcial nos termos do número anterior, as Partes comprometem-se a, de boa fé e pela via amigável, reduzir, converter ou integrar o Contrato, nomeadamente através de eliminar a(s) cláusula(s) inválida(s) ou substituí-las por outra(s), caso necessário, por forma a salvaguardar a plena validade e eficácia do Contrato.

Cláusula 56.ª**Foro Competente**

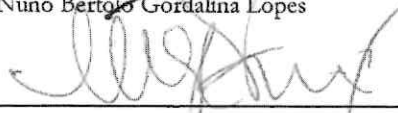
1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato de concessão fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.
2. A submissão de qualquer questão no foro competente não exonera as partes do exato e pontual cumprimento das disposições do contrato de concessão, nem exonera a CONCESSIONÁRIA do cumprimento das determinações da CONCEDENTE que, no seu âmbito, lhe forem comunicadas, nem permite ou justifica qualquer interrupção do normal desenvolvimento das atividades concedidas.

Leiria, 26 de abril de 2023

Pela Concedente,

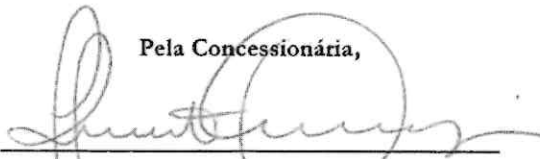


 Gonçalo Nuno Bértolo Gordalina Lopes



 José Jorge Couto Vala

Pela Concessionária,



 Paulo Renato Loureiro Carvalho



 Sónia Bela Duarte Ferreira

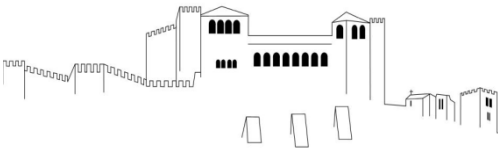
ANEXO A

Anexo a – lista de contratos interadministrativos de delegação de competências

--	--	--	--

Anexo a – lista de contratos interadministrativos de delegação de competências

Município	Designação	Data assinatura
	PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LEI 52/2015 DE 9 DE JUNHO)	
Município de Leiria	CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LEI 52/2015, DE 9 DE JUNHO) – Adenda nº 1/2019.	2020/05/15
Município de Marinha Grande	CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LEI 52/2015 DE 9 DE JUNHO)	2017/08/03
Município de Marinha Grande	CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LEI 52/2015, DE 9 DE JUNHO) – Adenda nº 1/2019.	2021/03/10
Município de Pedrógão Grande	CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LEI 52/2015 DE 9 DE JUNHO)	2018/04/06
Município de Pedrógão Grande	CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LEI 52/2015, DE 9 DE JUNHO) – Adenda nº 1/2019.	2021/03/10
Município de Pombal	CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LEI 52/2015 DE 9 DE JUNHO)	2017/08/03
Município de Pombal	CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LEI 52/2015, DE 9 DE JUNHO) – Adenda nº 1/2019.	2020/05/05
Município de Porto de Mós	CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LEI 52/2015 DE 9 DE JUNHO)	2017/08/03
Município de Porto de Mós	CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LEI 52/2015, DE 9 DE JUNHO) – Adenda nº 1/2019.	2020/04/15



Município de Leiria
Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE 2019/11/26

Unidade Orgânica responsável pela deliberação | GABINETE DE APOIO PRESIDENCIA

Epígrafe | Contrato Interadministrativo de Delegação de Competências no âmbito do Regime Jurídico de Serviço Público de Transporte de Passageiros, a celebrar entre o Município de Leiria e a Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria - CIMRL – Adenda nº 1/2019

Deliberação | Por deliberação da Câmara Municipal de Leiria de 6 de junho de 2017 foi proposta a aprovação da minuta de Contrato Interadministrativo de Delegação de Competências no âmbito do Regime Jurídico de Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) (Lei n.º 52/2015, 9 de junho) a celebrar entre o Município de Leiria e a Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria – CIMRL, aprovada em sessão da Assembleia Municipal de Leiria de 30 de junho com continuação a 5 de julho de 2017.

Através do supracitado contrato interadministrativo foram delegadas as competências referentes ao designado período transitório (1.ª fase de implementação do RJSPTP) com vista à manutenção do regime de exploração do serviço público de transporte de passageiros a título provisório, conforme definido na cláusula 2ª do referido contrato, e nos artigos 10.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual.

O mesmo, por indefinição existente, à data, sobre os modelos de financiamento do sistema de transportes, não contemplou a transferência das competências necessárias para a implementação da 2ª fase do RJSPTP, nomeadamente planeamento do sistema de transportes a contratualizar, política tarifária e de financiamento, programas de concurso e cadernos de encargos, lançamento dos procedimentos concursais, e a contratualização da exploração do serviço público de transportes de passageiros.

Neste sentido e considerando o processo de contratualização da exploração do serviço público de transporte de passageiros da Região de Leiria, torna-se necessário proceder à realização da presente adenda n.º 1/2019 ao contrato atrás referido, que contempla a transferência das competências necessárias para a implementação da 2.ª fase do RJSPTP, conforme definido no artigo 4.º do RJSPTP, nos termos que a seguir se transcrevem:

“CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LEI 52/2015 DE 9 DE JUNHO) – Adenda n.º 1/2019.

Considerando que:

- i) De acordo com a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), os municípios são as autoridades de transporte competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, e as Comunidades Intermunicipais (CIMs), são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica, e inter-regionais;
- ii) Nos termos do artigo 10.º do RJSPTP, as autoridades de transporte podem delegar, designadamente através de contratos interadministrativos, as respetivas competências noutras autoridades de transportes ou noutras entidades públicas, o que significa que os municípios estão habilitados para delegar nas CIMs as suas competências enquanto autoridade de transportes;
- iii) Através de contrato interadministrativo de delegação de competências no âmbito do RJSPTP, celebrado entre o Município de Leiria e a CIMRL em 3 de agosto de 2017 foram delegadas as competências referentes ao designado período transitório (1.ª fase de implementação do RJSPTP) com vista à manutenção do regime de exploração do serviço público de transporte de passageiros a título provisório, conforme definido na cláusula 2.ª do referido contrato, e nos artigos 10.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, não contemplando a transferência das competências necessárias para a implementação da 2.ª fase do RJSPTP (planeamento do sistema de transportes a contratualizar, política tarifária e de

financiamento, programas de concurso e cadernos de encargos, lançamento dos procedimentos concursais, e a contratualização da exploração do serviço público de transportes de passageiros), conforme definido no artigo 4.º do RJSPTP.

Neste sentido e considerando o processo de contratualização da exploração do serviço público de transporte de passageiros da Região de Leiria, torna-se necessário proceder à realização da presente adenda n.º 1/2019 ao contrato atrás referido, adiante designada por adenda, que contempla a transferência das competências necessárias para a implementação da 2.ª fase do RJSPTP, conforme definido no artigo 4.º do RJSPTP, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Entre

1.º **MUNICIPIO DE LEIRIA**, com sede no Largo da República, 1, 2414-006 LEIRIA, pessoa coletiva n.º 505 181 266, aqui representado por Gonçalo Nuno Bértolo Gordalina Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Leiria, com poderes para o ato, e em execução da deliberação da Câmara Municipal de _____ e da deliberação da Assembleia Municipal de _____, adiante designado por Município;

E

2.º-**COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE LEIRIA - CIMRL**, pessoa coletiva n.º 508 035 546, com sede no Edifício Maringá, n.º 221, Torre 2, 2.º andar, 2410-118 Leiria, representada por Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Intermunicipal com poderes para o ato, e em execução da deliberação do Conselho Intermunicipal da CIMRL datada de ____/____/____ adiante designada por CIMRL;

Cláusula 1.ª – Objeto

1. São adicionadas à cláusula segunda do contrato interadministrativo celebrado no âmbito do RJSPTP, entre o Município de _____ e a CIMRL _____ a ____/____/____ as seguintes competências:
 - a) A competência prevista no n.º 1 do artigo 4.º do RJSPTP para definição dos objetivos estratégicos do sistema de mobilidade, o planeamento, a organização, a operação, a atribuição, a fiscalização, o investimento, o financiamento, a divulgação e o desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros,
 - b) A competência prevista no n.º 3 do artigo 18.º do RJSPTP para preparar e aprovar o procedimento de seleção de operadores de serviço público, designadamente o programa de procedimento e respetivo caderno de encargos;
 - c) A competência prevista no artigo 19º do RJSPTP para proceder à adjudicação da exploração do serviço público de transporte de passageiros por ajuste direto, nos casos legalmente previstos, ou prorrogação do prazo de um determinado contrato de serviço público, mediante acordo com o operador de serviço público;
 - d) A competência prevista no artigo 23.º do RJSPTP, para determinar as obrigações de serviço público ao operador, as quais devem ser formuladas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis, estabelecidas através de contrato a celebrar com o operador de serviço público, que incluirá a adoção do modelo de financiamento devido pelas compensações previstas ao abrigo 24.º do RJSPTP;
 - e) A competência prevista no artigo 11.º do RJSPTP para estabelecer mecanismos de financiamento das obrigações de serviço público de transporte de passageiros;
 - f) A competência prevista no n.º 2 do artigo 37.º do RJSPTP no que respeita ao serviço público de transporte escolar assegurado através do serviço público de transporte de passageiros regular ou flexível;
 - g) A competência prevista no n.º 2 do artigo 38.º do RJSPTP, para a aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros, assegurando a conformidade com a Portaria nº 298/2018 e 19 de novembro e demais regulamentação aplicável;
 - h) A competência prevista no artigo 42º do RJSPTP para fiscalizar e monitorizar a exploração do serviço público de transporte de passageiros;
 - i) As competências previstas no artigo 44º do RJSPTP no que respeita aos procedimentos aí consagrados referentes ao incumprimento do serviço público de transporte de passageiros;
 - j) As competências previstas no artigo 45.º do RJSPTP no que respeita à aplicação de sanções contratuais;
 - k) Demais competências necessárias para a prossecução das atribuições e competências de autoridade de transportes conforme definido no n.º 2 do artigo 4.º do RJSPTP;

- l) As competências materiais necessárias ao exercício dos poderes delegadas ao abrigo das alíneas anteriores.
2. A delegação de competências referida nos números anteriores compreende todas as competências materiais necessárias ao exercício dos poderes delegados;
3. Fica excluído do objeto do presente acordo o Serviço Público de Transportes de Passageiros da Cidade de Leiria.

Cláusula 2.ª - Subdelegação de competências

1. As competências delegadas ao abrigo do presente contrato são passíveis de subdelegação, total ou parcialmente, noutra autoridade de transportes ou entidade pública, designadamente em empresa do setor empresarial intermunicipal;
2. A prática de quaisquer atos ao abrigo da subdelegação de competências fica sujeita ao cumprimento das normas legais aplicáveis, bem como das normas, instruções e procedimentos internos aprovados pelo Conselho Intermunicipal.

Cláusula 3.ª - Vigência

1. A presente adenda entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação no sítio da internet do Instituto da Mobilidade e Transporte, I.P, nos termos previstos no n.º 8 do art.º 10.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, e vigora até ao termo do atual mandato do órgão deliberativo do município.
2. O presente Contrato considera-se renovado nos termos do n.º 2 do art.º 129.º do anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, podendo os outorgantes promover a sua denúncia, no prazo de seis meses após a instalação do órgão deliberativo do município.

Cláusula 4.ª - Cessação

1. O presente Contrato cessa por caducidade, revogação ou resolução.
2. A caducidade do Contrato opera pelo decurso do respetivo período de vigência.
3. A revogação do Contrato pode operar-se por mútuo acordo.
4. A resolução do Contrato pode ser declarada por qualquer das Partes, por incumprimento da contraparte, por razões de relevante interesse público ou sempre que a sua execução se revele inapropriada ao cumprimento dos pressupostos que lhe estão subjacentes.
5. A cessação do presente Contrato não pode ser causa de quebra ou descontinuidade na prestação do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula 5.ª - Suspensão

Por acordo entre a entidade delegante e a entidade delegada, pode o presente Contrato ser suspenso por período a fixar.

Cláusula 6.ª - Grupo de trabalho intermunicipal

Cada outorgante designará um representante, que terá como missão/função dar seguimento aos procedimentos tendentes às competências partilhadas, nos termos do presente contrato.

Cláusula 7.ª - Legislação aplicável

O presente Contrato rege-se designadamente pelo disposto na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o RJSPTP, pelo disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e subsidiariamente, pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, no Código dos Contratos Públicos e no Código de Procedimento Administrativo.

Cláusula 8.ª - Interpretação e integração de lacunas e omissões

1. As questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes Outorgantes.
2. No caso de impasse na implementação das competências partilhadas pelo presente contrato interadministrativo subsiste sempre a competência originária do primeiro Outorgante enquanto autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transportes de passageiros municipais consagrada no RJSPTP.

Cláusula 9.ª - Entrada em vigor

O presente Contrato entra em vigor no primeiro dia útil, após publicitação no sítio da Internet do IMT, I.P.

Leiria, ___ de _____ de 2019

Pelo Município de Leiria

O Presidente da Câmara Municipal

Pela CIMRL

O Vice-Presidente do Conselho Intermunicipal».

A Câmara Municipal, depois de analisar o assunto **deliberou por unanimidade:**

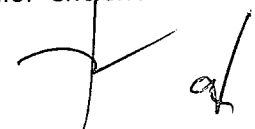
- a) Aprovar a minuta da primeira adenda ao Contrato Interadministrativo de Delegação de Competências no âmbito do Regime Jurídico de Serviço Público de Transporte de Passageiros, a celebrar entre o Município de Leiria e a Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria – CIMRL, no uso da competência prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- b) E em cumprimento do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, submeter a minuta da adenda à aprovação da Assembleia Municipal para efeitos de autorização da sua celebração em conformidade com o preceituado na alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da referida Lei;
- c) Solicitar que a deliberação da Assembleia Municipal seja aprovada em minuta para produzir efeitos imediatos, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A presente deliberação foi aprovada em minuta

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LEI 52/2015 DE 9 DE JUNHO)

Considerando que:

- A. A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- B. Nos termos do RJSPTP, os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal;
- C. A Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria - CIMRL é a autoridade de transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam, integral ou maioritariamente, na sua respetiva área geográfica;
- D. Os municípios podem delegar nas Comunidades Intermunicipais, através da celebração de contratos interadministrativos, as respetivas competências em matéria de serviços públicos de transporte de passageiros, de acordo com o previsto no RJSPTP, e na Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro;
- E. Os contratos interadministrativos têm por objeto a identificação das condições em concreto que asseguram o efetivo exercício das atribuições e competências partilhadas ou delegadas;
- F. As Partes consideram que através da celebração de um contrato interadministrativo, na área do serviço público de transporte de passageiros, se promoverá uma maior eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, bem como a universalidade do acesso e a qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal;
- G. Importa assegurar a continuidade e evitar roturas na prestação do serviço público de transporte de passageiros às populações, sem prejuízo da necessidade de se procurar continuamente promover uma maior eficiência da sua gestão e exploração;



- H. A indefinição existente sobre os modelos de financiamento do sistema de transportes não aconselha, por ora, que os municípios e a CIMRL enveredem já por um figurino definitivo de gestão do sistema, sem prejuízo de, no imediato, se proceder à efetiva assunção das responsabilidades e das competências necessárias à gestão de alguns segmentos do sistema, por agora, com natureza transitória;
- I. Na impossibilidade de serem elaborados os estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 122.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, por ausência de dados que o permitam, as Partes declaram quanto aos requisitos enunciados nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º do supracitado diploma, que:
- i. O não aumento da despesa pública global está assegurado por via das transferências orçamentais do Estado para a CIMRL, em cumprimento do estatuído no artigo 4.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular) e pelas que se vierem a concretizar por força dos Orçamentos de Estado a vigorar durante a vigência do presente Contrato;
 - ii. O aumento da eficiência da gestão dos recursos pela CIMRL está assegurado por via da utilização concertada dos recursos que são disponibilizados pelo Estado, gerando um ganho de escala e a correspondente poupança;
 - iii. O ganho de eficácia do exercício das competências pelos órgãos da CIMRL e respetivos serviços está assegurado por via da necessária visão sistémica e global do sistema de transportes e da correlativa mobilidade metropolitana e que permite uma análise partilhada entre os diversos operadores, bem como entre os representantes autárquicos das populações utentes do sistema;
 - iv. O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112.º Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis) está subjacente ao objeto e aos objetivos do presente Contrato, na medida em que só uma visão integrada de âmbito territorial supramunicipal permite garantir a sua prossecução;
 - v. A articulação entre os diversos níveis da administração pública local (municípios e CIMRL) está assegurada não só pelos próprios mecanismos contratuais infra previstos, como pelo facto de os



Municípios estarem representados ao nível do Conselho Intermunicipal da CIMRL.

Entre

1º MUNICÍPIO DE LEIRIA, com Sede no Largo da República, 1, 2414-006 LEIRIA, pessoa coletiva 505181266, aqui representado por Raúl Miguel de Castro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Leiria, com poderes para o ato, e em execução da deliberação da Câmara Municipal de 06/06/2017 e da deliberação da Assembleia Municipal de 30/06/2017, adiante designado por Município;

E

2º-Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria - CIMRL, pessoa coletiva nº 508035546, com sede no Edifício Maringá, nº221, Torre 2, 2º andar, 2400-118 Leiria, representada por Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Intermunicipal com poderes para o ato, e em execução da deliberação do Conselho Intermunicipal da CIMRL datada de 07/11/2016 adiante designada por CIMRL;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato interadministrativo, adiante designado como Contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula Primeira - Natureza do Contrato

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação de competências e é outorgado nos termos previstos nos artigos 6.º, n.º 2 e 10.º do RJSPTP, conjugado com o disposto nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais, aprovou o estatuto das entidades intermunicipais, estabeleceu o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprovou o regime jurídico do associativismo autárquico.



Cláusula Segunda - Objeto do Contrato

1. O presente Contrato tem por objeto a delegação das seguintes competências do MUNICÍPIO DE LEIRIA na CIMRL:
- a) A competência prevista no n.º 1, do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular), para autorizar a manutenção de alvarás/licenças para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, e em regime de exploração provisória;
 - b) A competência prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Lei nº 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular) para atribuir a título excecional aos detentores dos títulos previstos na alínea anterior, apenas nos casos em que a licença/alvará provisória vigente a isso obrigar de forma irrevogável, o direito exclusivo nas linhas licenciadas, ponderadas as razões e interesses públicos;
 - c) A competência, prevista no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular), para definir os termos da prestação de informação atualizada e detalhada sobre a exploração do serviço público;
 - d) A competência, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 11, da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular), para cancelar o serviço público de transporte de passageiros por violação da obrigação de prestação de informação prevista no n.º 2 do artigo 22.º do RJSPTP, por parte dos detentores dos títulos para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória;
 - e) A competência prevista no n.º 5 do artigo 22.º do RJSPTP para validar os dados registados pelos operadores de serviço público detentores de títulos de concessão para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória;
 - f) A competência prevista no n.º 6 do artigo 22.º do RJSPTP para verificar o cumprimento, pelos operadores de serviço público detentores de títulos para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória, do disposto no mesmo artigo 22.º;
 - g) A competência, prevista no n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular) para, durante o prazo de vigência da

autorização, para exploração provisória, aprovar o ajustamento das respetivas condições de exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e a sustentabilidade da mesma;

- h) As competências materiais necessárias ao exercício dos poderes delegados ao abrigo das alíneas anteriores.
2. As competências previstas no número anterior respeitam apenas aos poderes do município delegante enquanto autoridade de transportes municipais relativamente ao serviço público de transporte de passageiros municipal, entendido este como o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município e que se desenvolve integralmente dentro da respetiva área geográfica, mesmo que existam linhas secundárias e complementares ou outros elementos acessórios dessa atividade que entrem no território de municípios imediatamente contíguos, abrangendo os serviços de transporte locais e urbanos previstos na Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres, aprovada pela Lei n.º 10/90, de 17 de março.

Cláusula Terceira - Objetivos para o exercício das competências delegadas

1. O objetivo do exercício das competências delegadas ao abrigo do presente Contrato visa a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade intermunicipal, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos modos, meios e dos recursos disponíveis, mediante uma gestão eficiente, eficaz, sustentável e socialmente útil das diversas linhas de serviço público de transporte de passageiros que servem os utentes no território da região de Leiria, com garantia de universalidade e qualidade do serviço público, através da articulação intermodal e interterritorial.
2. No exercício das competências delegadas, a CIMRL, fazendo uso da possibilidade de autorizar ou não a manutenção dos títulos de licença para a exploração do serviço público de transportes de passageiros por modo rodoviário atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóvel, em regime de exploração provisória, deverá assegurar a não redução do nível dos serviços públicos de transportes de passageiros, regular, complementar ou de substituição, bem como do serviço intermunicipal, não descendo dos níveis mínimos referidos no artigo 14º do RJSPTP, publicado com a Lei n.º 52/2015,





de 9 de junho, bem como assegurar a manutenção proporcional dos custos imputados aos utentes pelo sistema de bilhética.

3. Os serviços públicos de transporte de passageiros, regular, complementar, de substituição, ou intermunicipal, são entendidos de acordo com as alíneas n), t), v), e w) do artigo 3º, do RJSPTP, ou seja, serviços públicos de transporte de passageiros explorados segundo itinerários, frequências, horários e tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas.

Cláusula Quarta-Diplomas habilitantes

O presente Contrato é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (que aprovou o RJSPTP), na alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º, na alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º e do artigo 128.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (que aprovou o regime jurídico das autarquias locais, aprovou o estatuto das entidades intermunicipais, estabeleceu o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprovou o regime jurídico do associativismo autárquico) do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.10.2007, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 27 de fevereiro e do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Capítulo II - Execução do Contrato

Cláusula Quinta - Exercício das competências delegadas

1. No exercício das competências delegadas, a CIMRL, previamente à prática dos atos administrativos que se revelem necessários, em particular aqueles que digam respeito à validação, autorização de manutenção, criação, alteração ou extinção de linhas de serviço público rodoviário, consultará o Município delegante sobre o sentido e o conteúdo dos atos a praticar, o que terá um carácter vinculativo no caso da consulta prévia se referir a linhas municipais.
2. A iniciativa de validação, manutenção, criação, alteração ou extinção de linhas de serviço público rodoviário, pode ser iniciada pelo Município ou pela CIMRL.
3. No exercício das suas competências próprias a CIMRL consultará os Municípios acerca das opções e decisões administrativas a tomar no que diz respeito a outras linhas/carreiras que não estritamente municipais.

4. Os municípios, quando consultados em relação às linhas/carreiras de índole municipal e intermunicipal terão em consideração na emissão do seu parecer a eficiência funcional multimodal e o equilíbrio económico-financeiro do sistema intermunicipal como um todo, e, em particular, no que repercute nos tarifários e nas compensações financeiras relacionadas com os títulos de transporte intermodais.
5. Nos municípios que, enquanto autoridades de transportes, detenham um operador interno rodoviário a atuar no âmbito territorial concelhio, com o qual deverá o município ter um contrato de serviço público, o presente Contrato interadministrativo destina-se a assegurar a articulação da rede municipal desenvolvida pelo supracitado operador interno com as linhas intermunicipais rodoviárias eventualmente existentes, bem como com ligações de cariz intermunicipal através dos modos ferroviário e fluvial, acessíveis através de interfaces multimodais situados no território municipal.
6. Caso vigorem contratos interadministrativos, superiormente validados pela entidade competente (IMT), que respeitem a dois ou mais municípios, com vista à possibilidade de que um operador interno exerça a sua atividade num âmbito intermunicipal, o exercício, pela CIMRL, das competências delegadas, terá cariz semelhante ao registado no número anterior.
7. A CIMRL prestará aos municípios delegantes informação semestral sobre o exercício das competências delegadas.

Cláusula Sexta - Não aumento da despesa pública

O cumprimento do desiderato de não aumento da despesa pública acha-se assegurado por via das transferências orçamentais do Estado para a CIMRL, em cumprimento do estatuído no artigo 4.2 da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular).

Cláusula Sétima - Interlocutores

1. Para facilitar o processo decisório no âmbito do exercício das competências delegadas, e sem prejuízo do cumprimento dos formalismos comunicacionais entre a entidade delegante e a entidade delegada, os Outorgantes designam como seus interlocutores:

a) MUNICÍPIO DE LEIRIA - Interlocutor: Presidente da Câmara Municipal



- b) Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria – Presidente do Conselho Intermunicipal.
2. No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores supra identificados, deverá privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.

Cláusula Oitava - Poderes do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P.
 O presente Contrato, com características de contrato Interadministrativo, será remetido ao Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P. para verificação da sua conformidade legal e para publicitação no sítio da Internet desta entidade.

Capítulo III - Disposições finais

Cláusula Nona - Vigência do Contrato

1. O presente Contrato entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação no sítio da internet do Instituto da Mobilidade e Transporte, I.P, nos termos previstos no n.º 8 do art.º 10.º do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, e vigora até ao termo do atual mandato do órgão deliberativo do município.
2. O presente Contrato considera-se renovado nos termos do n.º 2 do artº 129º do anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, podendo os outorgantes promover a sua denúncia, no prazo de seis meses após a instalação do órgão deliberativo do município.

Cláusula Décima - Cessação do Contrato

1. O presente Contrato cessa por caducidade, revogação ou resolução.
2. A caducidade do Contrato opera pelo decurso do respetivo período de vigência.
3. A revogação do Contrato pode operar-se por mútuo acordo.
4. A resolução do Contrato pode ser declarada por qualquer das Partes, por incumprimento da contraparte, por razões de relevante interesse público ou sempre que a sua execução se revele inapropriada ao cumprimento dos pressupostos que lhe estão subjacentes.
5. A cessação do presente Contrato não pode ser causa de quebra ou descontinuidade na prestação do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula Décima Primeira Suspensão do Contrato

Por acordo entre a entidade delegante e a entidade delegada, pode o presente Contrato ser suspenso por período a fixar.

Cláusula Décima Segunda Comunicações

1. As comunicações entre a entidade delegante e a entidade delegada serão feitas para os seguintes endereços:

a) MUNICÍPIO DE LEIRIA

Morada: Largo da República, 1, 2414-006 LEIRIA

Telefone 244 839 500 Interlocutor: Presidente da Câmara Municipal

E-Mail: raul.castro@cm-leiria.pt

b) Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria

Morada: Edifício Maringá, nº221, Torre 2, 2º andar, 2400-118 Leiria

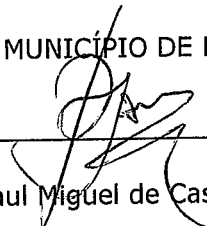
Telefone: 244 811 133

E-Mail: cimrl@cimregiaodeleiria.pt

2. Quaisquer alterações aos endereços supra identificados, deverão ser previamente comunicadas à outra Parte.

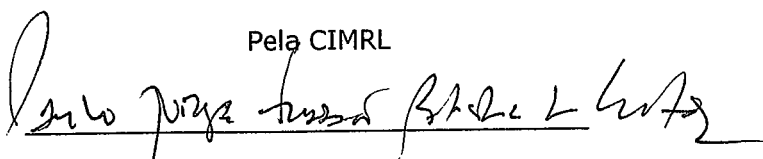
Leiria, 3 de agosto de 2017

Pelo MUNICÍPIO DE LEIRIA


 (Raul Miguel de Castro)

(Presidente da Câmara Municipal)

Pela CIMRL


 (Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos)

(Vice-Presidente do Conselho Intermunicipal)